

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DO ITAQUI E TERMINAIS DELEGADOS



Coordenação: Isabella Sousa de Araujo Mochel

Revisão: Gabriela Heckler

Equipe técnica:

Ana Carolina Oliveira Maciel

Bruno Martinelli

Carlos Gustavo Ribeiro Souto Santos

Carlos Roberto Rodrigues Chahini

Daniel Gaglianone de Moraes

Deborah de Castro e Lima Baesse

Elizio Marques dos Santos

Ellen Brissac

George Bezerra de Assis Filho

Glauco Costa Fernandes Vaz dos Santos

Hélio Dantas de Almeida

Isabella Sousa de Araujo Mochel

Luciana Kuzolitz

José Antônio Alves Magalhães

José Lúcio da Silva Filho

Keles Regina Martins Cavalcante

Marco Aurélio dos Santos Mendes

Raul Lamarca Fortes Braga Portela e Silva

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DO ITAQUI E TERMINAIS EXTERNOS - V. 1 / Empresa Maranhense de Administração Portuária – São Luís/MA, 2019.
75 f. : il.

Regulamentação. Exploração do Porto organizado do Itaqui. Exploração dos terminais externos. I. TÍTULO. II. Empresa Maranhense de Administração Portuária.

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Tabela 1: Sinalização Náutica

Tabela 2: Profundidade dos berços

Figura 1: Bacia de evolução

Figura 2: Profundidade dos berços

LISTA DE ANEXOS

Anexo I: Organograma

Anexo II: Lista de Feriados

Anexo III: Planta de setorização de pátios

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS	8
TÍTULO I – OBJETO E DEFINIÇÕES	9
TÍTULO II – COMPETÊNCIAS	14
TÍTULO III – EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	22
CAPÍTULO I – EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO	22
CAPÍTULO II – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	23
TÍTULO IV – PROTEÇÃO AO USUÁRIO	23
CAPÍTULO I – CERTIFICAÇÕES VOLUNTÁRIAS	23
CAPÍTULO II – CANAIS DE COMUNICAÇÃO	24
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS	25
CAPÍTULO IV – CÓDIGO DE CONDUTA	25
TÍTULO V – TERMINAIS EXTERNOS	25
TÍTULO VI – UTILIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS DE USO PÚBLICO	27
CAPÍTULO I – CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO	27
CAPÍTULO II – TARIFAS PORTUÁRIAS	28
CAPÍTULO III – CONDIÇÕES E USO	28
TÍTULO VII - UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	33
TÍTULO VIII – UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO DE TERCEIROS	33
TÍTULO IX – UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACESSO AQUAVIÁRIO	34
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPÍTULO II – SISTEMA DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA	41
CAPÍTULO III – SERVIÇOS DE PRATICAGEM, LANCHAS DE PRÁTICO E REBOCADOR	42
CAPÍTULO IV – BATIMETRIA E DRAGAGEM	43

CAPÍTULO V – NORMA DE ATRACAÇÃO DO PORTO DO ITAQUI	46
TÍTULO X – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE USO PÚBLICO	47
TÍTULO XI – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE TERCEIROS, DE USO PÚBLICO	48
TÍTULO XII – OPERAÇÕES PORTUÁRIAS	49
TÍTULO XIII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS NÃO PORTUÁRIOS	52
TÍTULO XIV – MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO PORTUÁRIO	54
TÍTULO XV – RELAÇÕES PORTO-CIDADE	59
TÍTULO XVI – VIGILANCIA E SEGURANÇA PORTUÁRIA	61
TÍTULO XVII – DAS INFRAÇÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES	66
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PROIBIÇÕES	66
CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES	81
TÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS	83
ANEXO I – ORGANOGRAMA DA EMPRESA MARANHENSE DA EMAP	85
ANEXO II – FERIADOS LEGAIS	86
ANEXO III – PLANTA DE SETORIZAÇÃO DOS PÁTIOS	87

APRESENTAÇÃO

A Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP é uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 03.650.060/0001-48, criada pela Lei Estadual nº 7.225, de 31/08/1998, para administrar e explorar o Porto do Itaqui, do cais de São José de Ribamar, dos terminais de Ferry-boat da Ponta da Espera e Cujupe, nos termos do Convênio de Delegação nº 016/2000.

Assim, na qualidade de Autoridade Portuária, a EMAP, através deste Regulamento disciplinará as atividades de administração e exploração das áreas e instalações portuárias, operacionais e não operacionais, integrantes da poligonal do Porto Organizado do Itaqui e dos Terminais Delegados sob a sua gestão.

Este Regulamento foi aprovado pela Resolução Direx, datada de 25/04/2019, sendo o referido Ato publicado no Diário Oficial do Estado – DOE.

INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

Endereço: Avenida dos Portugueses, s/nº, CEP 65085-370, São Luís/MA

Contato: +55 (98) 3216-6000

Corpo Diretivo:

Presidente

Eduardo de Carvalho Lago Filho

Diretora de Administração e Finanças

Artur Thiago Leda Alves da Costa

Diretor de Operações Portuárias

Jailson Macedo Feitosa Luz

Diretor de Desenvolvimento e Planejamento

Jailson Macedo Feitosa Luz

Diretor de Engenharia e Manutenção

José Eugênio Mendonça de Araujo Cavalcante

O organograma da EMAP encontra-se no anexo I deste Regulamento.

TÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Este Regulamento tem como objeto estabelecer as regras básicas de funcionamento das áreas sob administração e exploração da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, permitindo que haja, na execução das atividades portuárias:

I - Condições para o eficiente desempenho das atividades portuárias;

II - A melhor utilização das instalações e equipamentos portuários;

III - Estímulo à concorrência na prestação de serviços portuários; e,

IV - O zelo pela segurança patrimonial, pessoal e ambiental.

Art. 2º. O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que adentrarem e/ou prestarem serviços nas áreas sob gestão da EMAP.

Art. 3º. Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I - Administração do porto organizado: a autoridade portuária exercida diretamente pela

União, por suas controladas, pela delegatária ou pela concessionária do porto organizado;

II - Áreas e instalações portuárias não operacionais: as áreas e instalações localizadas dentro da área do porto organizado e não afetas às atividades portuárias, compreendidas como aquelas com comprovada inviabilidade econômica ou técnica para a operação portuária ou aquelas destinadas, predominantemente, à realização de atividades culturais, sociais, recreativas, comerciais, industriais ou a outras atividades ligadas à exploração do porto;

III - Área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

- IV - Áreas e instalações portuárias operacionais: as áreas e instalações localizadas dentro da área do porto organizado destinadas à movimentação e armazenagem de mercadorias e ao embarque e desembarque de passageiros;
- V - Arrendamento: cessão onerosa, pelo poder concedente, de área e infraestrutura públicas operacionais, localizadas dentro do porto organizado, mediante prévio procedimento licitatório, e contrato para exploração por prazo determinado;
- VI - Arrendatária: pessoa jurídica que detém a titularidade do contrato de arrendamento;
- VII - Autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão;
- VIII - Autorização de uso: delegação, pela administração do porto, de áreas e instalações portuárias não operacionais disponíveis, localizadas dentro da área do porto organizado, para utilização onerosa, a título precário, visando à realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional;
- IX - Carga com mercado não consolidado: mercadoria não movimentada regularmente no porto nos últimos 5 (cinco) anos, tendo demandado, em média, menos de uma atracação mensal no mesmo período;
- X - Carga geral: constituída de diversos tipos de mercadorias, acondicionadas em volumes próprios, ou não, embarcados em partidas de toneladas diversas, de valor unitário e dimensões variáveis. Exemplo: contêineres, pellets, sacos, fardos, amarrados, tambores, caixotes, veículos, maquinários industriais, etc.;
- XI - Cessão de uso não onerosa: cessão gratuita de áreas portuárias localizadas dentro do porto organizado, a entidades da administração pública e seus órgãos, com vistas ao exercício de suas competências vinculadas às atividades portuárias;
- XII - Cessão de uso onerosa de área não operacional: cessão onerosa de áreas portuárias não operacionais localizadas dentro do porto organizado, mediante prévio procedimento licitatório, observado o disposto no respectivo plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XIII - Concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

XIV - Controle: poder conferido a sócio ou acionista que lhe assegure, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e a faculdade de eleger a maioria dos administradores da companhia, sendo efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia;

XV - Delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XVI - Dragagens: operações de escavação e/ou aterro realizadas em áreas totalmente ou parcialmente submersas com o objetivo de remover material do leito aquático e depositá-lo em outro local.

XVII - Empresa de navegação: pessoa jurídica cujo objeto social inclui a prestação de serviço de transporte aquaviário de mercadorias e/ou pessoas, autorizada a operar pelo órgão competente;

XVIII - Granel líquido: carga em formato líquido transportada diretamente nos tanques do navio, sem embalagem, em grandes quantidades, movimentada em dutos por meio de bombas. Exemplo: petróleo e seus derivados, etanol, óleos vegetais, suco de laranja, produtos químicos;

XIX - Granel sólido: a carga seca fragmentada ou em grãos, transportada diretamente nos porões do navio sem embalagem, em grandes quantidades, movimentada por transportadores automáticos ou mecânicos ou não. Exemplo: manganês, soja em grãos, trigo, cimento, minério de ferro, gusa, cavacos de madeira, fertilizantes, clínquer, calcário, escória, etc.;

XX - Instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XXI - Operação portuária: movimentação e armazenagem de mercadorias e/ou embarque e desembarque de passageiros, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

XXII - Operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada pela administração do porto para execução de operação portuária na área do porto organizado, segundo as normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo poder concedente;

XXIII - Passagem: acesso em área do porto organizado, arrendada ou sob gestão da administração do porto, pactuado mediante instrumento contratual oneroso junto ao interessado em desenvolver atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XXIV - Plano de desenvolvimento e zoneamento portuário (PDZ): instrumento de planejamento da administração do porto, que visa ao estabelecimento de estratégias e metas para o desenvolvimento racional e a otimização do uso de áreas e instalações do porto organizado;

XXV - Plano geral de outorgas (PGO): lista de referência das instalações portuárias a serem arrendadas ou autorizadas, e dos portos organizados a serem concedidos, elaborada e atualizada periodicamente pelo poder concedente;

XXVI - Poder concedente: União, representada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XXVII - Porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de Autoridade Portuária;

XXVIII - Preço: valor livremente negociado entre as partes, devido pelos usuários à arrendatária ou aos operadores portuários como contrapartida aos serviços prestados;

XXIX - Serviço adequado: serviço afeto a operação portuária que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e preços, e atende aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, conforme dispuser o contrato e a regulamentação vigentes;

XXX - Tarifa de serviço: valor devido pelo usuário à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados, que tenha sido fixado e regulado nos termos do contrato de arrendamento;

XXXI - Tarifa portuária: valor devido à administração do porto organizado relativo à utilização das instalações portuárias ou da infraestrutura portuária, ou à contratação de serviços de sua competência na área do porto organizado;

XXXII - Terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

XXXIII - Transição: interregno contratual da exploração de área ou instalação portuária que esteja relacionada pelo poder concedente como passível de arrendamento, por motivo de rescisão, anulação, exaurimento do prazo contratual ou qualquer outra forma de encerramento de instrumento jurídico, ou risco à continuidade da prestação de serviço portuário de interesse público, até a conclusão dos procedimentos licitatórios das respectivas áreas ou instalações;

XXXIV - Unificação contratual: procedimento por meio do qual se escolhe um dentre os contratos a serem unificados, ao qual se aglutinam os demais contratos, seguido da necessária recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato remanescente, conforme metodologia definida em normativo próprio editado por esta Agência.

XXXV - Uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, ou por detentor de contrato de prestação de serviços destinados às plataformas offshore, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes;

XXXVI - Usuários: importadores, exportadores, consignatários, empresas de navegação e outros demandantes de serviços prestados no porto organizado;

XXXVII - Valor do arrendamento: valor apurado mensalmente como devido pela arrendatária à administração do porto como contrapartida pela exploração econômica de áreas, instalações e equipamentos arrendados, na forma prevista no respectivo contrato de arrendamento; e

XXXVIII - Valor do contrato: valor correspondente ao montante estimado de receitas a serem obtidas pelo titular do contrato para explorar as atividades durante o prazo de vigência do contrato.

TÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 4º. São entidades e autoridades intervenientes no funcionamento do Porto Organizado do Itaqui e Terminais Delegados:

- a) Administração do Porto, denominada Autoridade Portuária;
- b) Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- c) Autoridade Aduaneira;
- d) Autoridade Marítima;
- e) Autoridade Sanitária e de Saúde;
- f) Autoridade Fitossanitária;
- g) Autoridade de Polícia Marítima;
- h) Conselho de Administração – CONSAD;
- i) Conselho de Autoridade Portuária – CAP;
- j) Conselho Fiscal - CONFIN;
- k) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- l) Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- m) Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;
- n) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA; e,
- o) Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO.

Art.5º. A EMAP é a Autoridade Portuária do Porto Organizado do Itaqui e Terminais Externos.

Art. 6º. Compete à Autoridade Portuária, dentro dos limites da área do Porto Organizado do Itaqui e Terminais Externos:

- I - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;
- II - Assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do Porto ao comércio e à navegação;
- III - Pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
- IV - Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e os valores das receitas patrimoniais de áreas objeto de arrendamento, cessão ou autorização de uso;
- V - Fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
- VI - Fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito sociambiental;
- VII - Promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações e outros objetos submersos que obstruam ou impeçam a navegação nos portos ou seus acessos;
- VIII - Autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego dentro dos limites da área do Porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- IX - Autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do Porto;
- X - Suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da Autoridade Marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- XI - Reportar infrações e representar perante a Autoridade Reguladora competente, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei.
- XII - Adotar as medidas solicitadas pelas autoridades intervenientes no Porto;
- XIII - Prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao Órgão De Gestão De Mão De Obra;
- XIV - Estabelecer o horário de funcionamento do porto e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e,

XV - Organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 1º O disposto nos incisos IX e X não se aplica à embarcação militar.

§ 2º A Autoridade Marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no Porto.

Art. 7º. Dentro dos limites da área do Porto Organizado, compete à Administração do Porto:

I - Sob coordenação da Autoridade Marítima:

a) Estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do Porto;

b) Delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) Delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

d) Estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e,

e) Estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II - Sob coordenação da Autoridade Aduaneira:

a) Delimitar a área de alfandegamento; e,

b) Organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

Art. 8º. O Conselho de Autoridade Portuária é o órgão consultivo da Administração do Porto.

Art. 9º. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;
- II - Fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;
- III - Exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;
- IV - Arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;
- V - Proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;
- VI - Proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;
- VII - Autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;
- VIII - Administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;
- IX - Assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e,
- X - Zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a Autoridade Aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

- I - Promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

II – Promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - Propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV – Elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – Celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – Reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

VIII – Promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX – Representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

X – Supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

- XI - Estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
- XII - Elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto;
- XIII - Cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
- XIV - Autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;
- XV – Estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;
- XVI – Elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira;
- XVII - Fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;
- XVIII - Fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;
- XIX - Adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;
- XX - Autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

XXI - Celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXII - Fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; e,

XXIII - Publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para a exploração de serviços de operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em corpos de água de domínio da União.

§ 1º. No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I – Firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - Participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e,

III - Firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais.

§ 2º. A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

Art. 11. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - Administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - Manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - Treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - Selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - Estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - Expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - Arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Art. 12. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - Aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) Repreensão verbal ou por escrito;

b) Suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou,

c) Cancelamento do registro;

II - Promover:

a) A formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) O treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) A criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador.

III - Arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - Arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - Zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e,

VI - Submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

Art. 13. Compete ao CONSAD fiscalizar e acompanhar os atos da Administração e sua Diretoria Executiva.

Art. 14. Compete ao CONFIN acompanhar os atos dos administradores, verificando o cumprimento dos deveres legais, bem como acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária da Empresa.

TÍTULO III

EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO

Art. 15. A exploração comercial do Porto será feita conforme os preceitos aqui elencados e em estrito cumprimento aos termos da legislação vigente, tendo como fundamento a busca constante pelo desenvolvimento econômico, do atendimento das necessidades dos seus usuários e na eficiência na execução dos serviços, zelando para os mesmos sejam executados com observância dos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, transparência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, isonomia e respeito ao meio ambiente.

Art. 16. A EMAP está comprometida com o desenvolvimento contínuo dos seus negócios e qualidade dos serviços portuários ofertados. Além da constante busca pela modernização e otimização da sua infraestrutura e superestrutura, o Porto do Itaqui trabalha na concretização do seu plano de expansão buscando atender de forma eficiente as demandas atuais e futuras deste Porto.

Parágrafo Único. A Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento (DPD) é responsável pela promoção do Porto em âmbito nacional e internacional, apresentando seus projetos atuais e futuros, enfatizando suas vantagens e potencialidades para visibilidade do mercado e futuros investidores.

Art. 17. Através da Gerência de Planejamento (GEPLA), a DPD busca desenvolver novos negócios por meio de visitas comerciais a clientes, participação em eventos institucionais de órgãos de fomento (agências, federações, etc.) e de estudos para monitoramento do mercado e levantamento de oportunidades.

CAPÍTULO II HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 18. Através da Portaria nº 046/2016 - PRE instituiu-se a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas em turnos ininterruptos de revezamento no cais público do Porto do Itaqui.

Parágrafo único. O horário de funcionamento administrativo da EMAP é das 08h às 17h.

Art. 19. Os feriados legais utilizados na EMAP encontram-se no anexo II deste Regulamento.

TÍTULO IV PROTEÇÃO AO USUÁRIO

CAPÍTULO I CERTIFICAÇÕES VOLUNTÁRIAS

Art. 20. A EMAP possui as seguintes certificações voluntárias:

I - O Sistema de Gestão de Qualidade certificado na ISO 9001:2015, representando o comprometimento na busca pela excelência portuária, com foco específico no fornecimento de serviços confiáveis que atendam ou superem as necessidades de seus clientes;

II – O Sistema de Gestão de Meio Ambiente certificado na ISO 14001:2015;

III – Objetivando aumentar a qualidade e a produtividade das suas atividades a EMAP implantou o programa 8S, que é baseado no 5S, acrescentando-se, contudo, objetivos relacionados ao combate do desperdício, da conservação de recursos e do aumento de capital; e,

IV – Eventuais novas certificações voluntárias poderão ser obtidas pela EMAP e tais dados disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/>.

CAPÍTULO II

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

Art. 21. Aos clientes é disponibilizado o canal “Fale Conosco” no site da EMAP (www.emap.ma.gov.br) para registro de sugestões/reclamações dos serviços prestados, clicando no e-OUV ou solicitar informações através no e-SIC, a fim de garantir um relacionamento sólido e transparente com seus clientes.

Art. 22. Almejando a melhoria contínua dos seus processos, a EMAP conduz a intervalos anuais uma pesquisa de satisfação com clientes para levantar informações técnicas acerca da percepção dos clientes quanto aos serviços prestados. Através das informações obtidas nesta pesquisa a EMAP busca aprimorar suas práticas, bem como se adequar, cada vez mais, às necessidades demandadas dos seus clientes, fazendo as análises e tomando as medidas cabíveis.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS

Art. 23. As atividades que impactam diretamente nos clientes serão padronizadas via procedimento, cujo objetivo é garantir que todos os serviços sejam prestados de forma padronizada sem desvios de qualidade.

CAPÍTULO IV CÓDIGO DE CONDUTA

Art. 24. O Código de Conduta da EMAP encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/transparencia/compliance>.

TÍTULO V TERMINAIS EXTERNOS

Art. 25. As normas aplicáveis à área da poligonal do Porto do Itaqui que sejam compatíveis com as atividades desempenhadas nos terminais delegados serão aplicáveis aos mesmos, sem prejuízo às demais legislações de Autoridades competentes.

Art. 26. Os terminais externos são os da Ponta da Espera, Cujupe, Porto Grande e São José de Ribamar.

Parágrafo único. As normas deste Regulamento não serão aplicáveis ao Cais de São José de Ribamar enquanto este permanecer sob exploração e administração da Prefeitura de São José de Ribamar.

Art. 27. Os pontos de atendimento das empresas, nos terminais delegados, funcionarão somente em locais pré-determinados pela EMAP, de acordo com o fluxo operacional determinado pela Autoridade Portuária.

Art. 28. É proibida a abicagem e/ou atracação simultânea de mais de uma embarcação na mesma rampa, salvo com autorização expressa da EMAP.

Art. 29. As embarcações que abicarem e/ou atracarem fora do horário de embarque e desembarque de passageiros para realização de serviços de apoio só o poderão fazer com autorização expressa da EMAP.

§1º. A embarcação poderá permanecer atracada/abizada gratuitamente, fora do horário de embarque e desembarque de passageiros, por um período de até 30 (trinta) minutos. Após este tempo, será cobrado uma taxa, cujo valor será definido pela EMAP.

§2º. Para a realização de serviços de apoio, devem-se observar as normas e procedimentos da EMAP, em especial as de meio ambiente e segurança do trabalho.

Art. 30. As embarcações somente poderão atracar nos terminais externos para realizar serviços de reparo após informar à EMAP:

I- Qual serviço será realizado;

II – Como será realizado o serviço;

III – Quando será realizada;

IV – Qual a duração; e,

V- Eventuais questionamentos feitos por esta Autoridade Portuária.

§1º. A atracação somente poderá ocorrer após autorização expressa da EMAP.

§2º. O serviço somente poderá ser iniciado após autorização dos setores de meio ambiente e segurança do trabalho.

§3º. O serviço deve ser realizado com observância das normas e procedimentos da EMAP.

Art. 31. Após a abicagem da embarcação, o desembarque dos veículos poderá ocorrer somente após a saída de todos os passageiros.

Art. 32. Fora do horário de embarque e desembarque, somente veículos e pessoas cadastradas e/ou autorizadas pela EMAP podem adentrar a área de embarque e desembarque.

Art. 33. A retirada de resíduos de bordo das embarcações deve seguir as normas e procedimentos estabelecidos pela EMAP.

Art. 34. É proibida a venda de produtos na área dos terminais, que não seja autorizada pela EMAP.

TÍTULO VI UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS DE USO PÚBLICO

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO

Art. 35. São condições gerais de utilização:

- I – A utilização das instalações portuárias de uso público far-se-á pela forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e, ainda, cumprindo-se as normas e procedimentos estabelecidos pela Autoridade Portuária;
- II – Observar os padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, respeito ao meio ambiente e às regras de segurança do trabalho, bem como outros requisitos definidos pela EMAP;
- III – Observar as normas e critérios estabelecidos pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária e de saúde e da polícia marítima, e demais outros órgãos intervenientes;
- IV – Realizar o pagamento dos valores devidos, conforme estabelecido nas Tarifas Portuárias;
- V – Atender aos contratos existentes entre os detentores da instalação e a União e/ou a Autoridade Portuária;

V - Em situação específica ou de congestionamento, poderão ser adotados critérios de preferência e/ou prioridade de utilização das instalações portuárias, nos termos de norma interna baixada pela Autoridade Portuária;

VIII - A Autoridade Portuária não será responsabilizada por qualquer prejuízo que o dono ou consignatário da mercadoria ou transportador aquaviário ou terrestre venham a incorrer pela não autorização de acesso de embarcação ou veículo, de prestação de serviços ou de operação portuária na instalação portuária;

IX - A utilização da instalação portuária será autorizada pela Administração do Porto, à vista do pedido de requisição do usuário nos termos e condições deste Regulamento, Procedimentos e/ou Portarias da Autoridade Portuária;

CAPÍTULO II TARIFAS PORTUÁRIAS

Art. 36. As tarifas portuárias e sua respectiva aprovação estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/porto-do-itaqui/tarifas-portuarias>.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES DE USO

Art. 37. São condições de uso das instalações terrestres de apoio à operação e demais serviços portuários de mercadorias ou cargas:

I - Utilização das instalações portuárias para operação será por prazo limitado, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço de movimentação de mercadorias ou cargas, fixadas pela administração do porto, nos termos deste Regulamento, com base no pedido formulado pelo operador portuário ou requisitante e no estipulado nos procedimentos operacionais da Administração do Porto;

II - As mercadorias ou cargas somente podem ser depositadas em instalação de armazenagem compatível com sua natureza e espécie;

III - Não será permitido o armazenamento de mercadorias ou cargas em áreas de circulação, áreas essas que deverão ser demarcadas pela Administração do Porto, com exceção das mercadorias ou cargas perigosas dispostas na faixa de cais, sem prejudicar a circulação dos equipamentos, veículos e dos vagões, durante a execução da operação correspondente ao berço utilizado e respectivas áreas do entorno;

IV - As mercadorias ou cargas a serem embarcadas ou desembarcadas, exceto as perigosas, a critério da Administração do Porto, e assegurada a livre circulação dos equipamentos, dos veículos e dos vagões sob responsabilidade do operador portuário, do prestador dos demais serviços, podem permanecer na faixa do cais até o final da operação;

V - A Administração do Porto somente passará a ser responsável pela mercadoria ou carga após seu efetivo recebimento, quando de sua entrega regular;

VI - No caso da não remoção, no prazo estipulado para armazenamento ou retirada da área, a Administração do Porto fica autorizada a:

a) Remover a mercadoria ou carga desde a faixa do cais até o local de armazenagem, por conta e risco do operador portuário;

b) Cobrar do operador portuário a importância equivalente à remoção e armazenagem que incidiria sobre esta operação portuária, desde o dia de sua descarga até sua retirada da área do Porto ou de sua regularização perante seu respectivo dono; e,

c) A bloquear ou impedir a execução das atividades do operador portuário na área do Porto Organizado e Terminais Externos.

VII - No caso de mercadoria ou carga perigosa, o proprietário ou preposto deve fornecer, no ato da nomeação do navio, todas as especificidades do produto condicionando o aceite do navio ao cumprimento de todos os requisitos determinados e exigidos pela Autoridade Portuária e demais entidades fiscalizadoras, nos termos do Procedimento;

IX - É de responsabilidade do operador portuário ou prestador de serviços garantir a limpeza do cais, das vias de acesso e demais áreas internas e externas, durante e

imediatamente após o término de suas atividades, de modo a manter as mesmas em condições de higiene e segurança, sendo que, o não cumprimento desta obrigação, autorizará a Administração do Porto, a aplicar as penalidades previstas, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior;

X - Caso a mercadoria ou carga seja derramada ou espalhada sobre o cais ou demais áreas, o responsável deverá imediatamente isolar a área afetada, comunicando a ocorrência à Administração do Porto, dando início, de imediato e ininterruptamente, à limpeza até sua finalização, sem prejuízo das penalidades previstas;

XI - Caso a mercadoria ou carga derramada ou espalhada seja um produto perigoso, a operadora/empresa credenciada ou cadastrada deverá acionar imediatamente sua empresa contratada para o atendimento ao sinistro, devendo esta apresentar equipe treinada e especializada devendo incorrer por conta do provocador da descarga do produto, todas as expensas com limpeza e eventuais indenizações à terceiros;

XII - As vias de circulação e áreas destinadas ao estacionamento de veículos de passeio e carga deverão ser obrigatoriamente observadas pelos usuários;

XIII - Os condutores de veículos deverão cumprir as regras de ouro no trânsito do Porto do Itaqui e do Programa de Equipamentos Móveis;

XIV - Terão acesso e permanência preferencial à área primária, os veículos com mercadorias ou cargas destinadas ao armazenamento ou embarque;

XV - As mercadorias deverão estar acompanhadas de documentação autorizativa, expedida pela autoridade competente para saída e entrada na área alfandegada do Porto;

XVI - Ficará a critério da Administração do Porto autorizar e definir os acessos, fluxos de circulação, estacionamentos, entrada e saída dos veículos, segregação de pedestres;

XVII - A autorização de que trata o inciso anterior poderá ser suspensa em razão da necessidade de implementação de medidas de segurança, preservação da ordem, ordenamento da circulação, congestionamento das áreas de estacionamento, entre outros motivos;

XVIII - Os planos de acesso, circulação e manobra de vagões deverão ser apresentados previamente para aprovação da Administração do Porto;

XIX - No caso de obstrução da circulação ou da não observância quanto à limpeza, o responsável pela operação portuária ou prestador de serviços responsabilizar-se-á pelos prejuízos advindos dessas práticas, sem que isto afaste a possibilidade da aplicação de sanções previstas neste Regulamento e na legislação; e,

XX - A utilização das instalações terrestres, dos benefícios e facilidades por elas proporcionadas na movimentação de mercadorias ou cargas pelo o operador portuário será paga à Administração do Porto através das tarifas portuárias estabelecidas.

Parágrafo único. As instalações terrestres citadas neste artigo são entendidas como as instalações de armazenagem, via de circulação para veículos e vagões, faixa de cais e instalações de suprimento da área primária e dos terminais externos.

Art. 38. A ocupação das instalações de acostagem obedecerá às seguintes condições:

I - Confirmada a chegada da embarcação e à vista da requisição de ocupação de berço de acostagem, bem como de sua disponibilidade, será autorizada a atracação da embarcação pela Administração do Porto;

II - A desatracação da embarcação deverá se dar após o término da operação de movimentação de mercadorias ou cargas, ou de abastecimento conforme o caso, desde que o navio não tenha pendências com as autoridades aduaneira ou portuária;

III - As atracações e desatracações serão realizadas sob a responsabilidade do comandante e do práctico da embarcação, utilizando a bordo seus tripulantes e materiais, competindo à Autoridade Portuária, de acordo com norma própria, auxiliar as referidas manobras sobre o cais, com pessoal sob sua responsabilidade para receber, encapelar e largar os diversos cabos de amarração;

IV - A atracação a contrabordo de embarcação aportada ao berço para a movimentação de mercadorias, cargas e resíduos de bordo, ou de uma embarcação para outra para posterior desembarque no cais ou para outra embarcação, será autorizada pela Autoridade Portuária após a anuência da autoridade marítima, e da autoridade aduaneira se necessária;

V - A atracação da embarcação para operação de carregamento somente será autorizada se houver, no Porto, quantidade de mercadoria ou carga armazenada que assegure uma

movimentação em ritmo contínuo, com nível de desempenho compatível com o tempo de permanência previsto e com a exigência e demanda do berço de acostagem;

VI - O tempo de ocupação de berço inicia-se no instante em que o primeiro cabo é encapelado e termina quando for solto o último cabo;

VII - O período de tempo de ocupação de berço de acostagem será fixado pela Administração do Porto, por ocasião da reunião de planejamento operacional, observados os procedimentos aplicáveis;

VIII - A critério da Autoridade Portuária e sem prejuízo do pagamento das tarifas de acostagem proporcional ao tempo excedido, não havendo outra embarcação programada, a ocupação de embarcação aportada no berço poderá ser prorrogada enquanto o referido berço encontrar-se desimpedido;

IX - A Autoridade Portuária, a seu critério, poderá autorizar a permanência de embarcação no berço além do prazo fixado, e caso essa permanência tenha como motivo a insuficiência de desempenho, a tarifa será aplicada de modo crescente até a desatracação, nos termos previamente convencionados na tarifa portuária; e,

X - A ocupação de berço de acostagem pelas embarcações será retribuída pelo armador ou pelo requisitante, com o pagamento, à Administração do Porto, de importância determinada pela aplicação da tarifa portuária.

Art. 39. O Porto do Itaqui dispõe de um total de 50.330 m² (cinquenta mil trezentos e trinta metros quadrados) de área útil para armazenagem distribuídos em 8 (oito) pátios com 31.730 m² e 2 (dois) armazéns com 18.600 m².

Parágrafo único. O plano de setorização inclui determinação de pátios e armazéns específicos para determinados tipos de cargas, resistências dos pisos e localizações, conforme anexo 3.

TÍTULO VII UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NÃO OPERACIONAIS

Art. 40. As instalações não operacionais passíveis de utilização por usuários estão disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.emap.ma.gov.br/porto-do-itaqui/comunidade-portuaria/cessionarias>.

Parágrafo único. Poderão ser credenciados pátios reguladores localizadas fora da poligonal do Porto do Itaqui para recepção dos veículos e unidades de carga com destino ao Porto do Itaqui.

TÍTULO VIII UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO DE TERCEIROS

Art. 41. As informações relativas às áreas sob gestão de terceiros encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/porto-do-itaqui/comunidade-portuaria/arrendatarios>.

Art. 42. Os valores mínimos para arrendamento encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/porto-do-itaqui/valores-minimos-para-arrendamentos>.

TÍTULO IX UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACESSO AQUAVIÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A utilização da área de fundeio, canal de acesso e bacia de evolução pelas embarcações em demanda no Complexo Portuário do Itaqui será autorizada pela Autoridade Portuária de acordo com os termos e condições deste Regulamento, com a prévia anuência de todas as Autoridades competentes.

Art. 44. Os obstáculos naturais à navegação na área do Porto são as correntes devido à grande variação de maré, principalmente, na maré de sizígia e no período de vazante.

Art. 45. A permanência da embarcação na área de fundeio será estabelecida em função de:

- I - Disponibilidade de berço de acostagem compatível com a operação portuária prevista;
- II - Disponibilidade de berço de acostagem compatível com o calado da embarcação; e,
- III - Medidas de segurança ou de epidemia.

Art. 46. O fundeio de embarcação só será permitido em área específica para tal fim, assim definida pela Autoridade Marítima, não sendo permitido o fundeio de embarcação no canal de acesso.

Art. 47. A navegação de embarcações no canal de acesso e sua manobra na bacia de evolução deverão ser realizadas observando as normas de segurança de tráfego e marítimo, baixadas pela Autoridade Marítima.

Art. 48. A embarcação que tenha mercadorias ou cargas perigosas a bordo só atracará ou fundeará com a expressa autorização da Administração do Porto, obedecendo às disposições deste Regulamento e demais normas e procedimentos da Autoridade Portuária, bem como dos demais órgãos reguladores.

Art. 49. Toda embarcação que tenha mercadorias ou cargas perigosas a bordo, ou que estando descarregado não esteja inteiramente livre de vapores inflamáveis, deverá exibir a bandeira de referência utilizada para facilitar a comunicação entre estações navais, aéreas, terrestres, civis e militares, ou seja, a bandeira "b", do Código Internacional de Sinais (CIS) durante o dia, e luz encarnada, visível em todo o horizonte, a distância de, no mínimo, 3 (três) milhas náuticas.

Art. 50. A movimentação de mercadorias ou cargas em embarcação fundeada, ou atracada, ou em operação de transbordo, somente será autorizada com a prévia anuência da Autoridade Aduaneira, e será realizada em área própria definida pela Administração do Porto em coordenação com a Autoridade Marítima.

Art. 51. A utilização do acesso aquaviário ou os benefícios usufruídos pelas embarcações que demandam à instalação portuária serão retribuídos pelo armador ou requisitante, com o pagamento, à Administração do Porto, de importância determinada pela aplicação da tarifa portuária.

Art. 52. A visita dos órgãos reguladores anuentes, ou seja, fiscais de Aduana, Saúde dos Portos e Imigração é a primeira exigência a ser atendida pelas embarcações que demandam o Porto.

Parágrafo Único. Compete ao representante local do armador as providências necessárias para a realização da supracitada visita, antes de ser a embarcação liberada para as operações de carga e descarga, de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 53. É proibido às lanchas que estiverem a serviço do armador ou agente de navegação atracar em embarcação mercante fundeada, que seja procedente de porto estrangeiro, sem a prévia liberação da Receita Federal, Polícia Federal e Saúde dos Portos.

Art. 54. A chegada (Data-Hora) de uma embarcação em fundeadouro ou área portuária deverá ser comunicada à Autoridade Portuária e ao Órgão de Despacho, o mais rápido possível, por qualquer dos meios disponíveis (de preferência por fac-símile, e-mail), devendo a pertinente Parte de Entrada ser enviada para a Capitania dos Portos, no máximo 06 (seis) horas após atracação ou fundeio da embarcação.

Parágrafo Único. Se no decurso da viagem imediatamente anterior à escala ocorrer qualquer das hipóteses abaixo discriminadas, o Comandante de navio brasileiro encaminhará ao Órgão de Despacho, preferencialmente por fac-símile ou e-mail, um extrato devidamente autenticado do lançamento da ocorrência no Diário de Navegação. O Comandante do navio de bandeira estrangeira deverá cumprir tal procedimento, na ocorrência das hipóteses III e IV, quando em águas jurisdicionais brasileiras:

- I - Avaria de vulto na embarcação ou carga;
- II - Insubordinação de tripulante ou passageiro;
- III - Observação da existência de qualquer elemento de interesse da navegação, não registrado na carta náutica;
- IV - Alteração no balizamento ou no funcionamento dos faróis; e,
- V - Acidente pessoal grave ocorrido.

Art. 55. A Livre Prática, *free pratique*, poderá ser solicitada via rádio, ou através de mensagem enviada pelos agentes de navegação à Inspetoria de Saúde dos Portos, Aeroportos e Fronteiras, até 2 (duas) horas antes da chegada do navio.

Parágrafo Único. Quando as condições sanitárias da embarcação não forem consideradas satisfatórias (não tiver sido obtida a Livre Prática), o navio deverá demandar a área de espera, quarentena ou outra determinada, até sua liberação. O navio

deverá manter içada a bandeira adequada do Código Internacional de Sinais, ficando proibida a descida de qualquer pessoa da embarcação.

Art. 56. As embarcações cujas condições sanitárias não forem consideradas satisfatórias ou que forem provenientes de regiões onde esteja ocorrendo surto de doença transmissível deverão permanecer nos fundeadouros de quarentena até liberação pela Saúde dos Portos. O fundeio na zona de quarentena dependerá ainda de que as embarcações possuam “tanques de retenção”.

Art. 57. É expressamente proibido o fundeio de qualquer embarcação na área de manobra e em toda a extensão do canal de acesso ao Porto. Os navios que utilizam os terminais e Porto da Baía de São Marcos deverão observar as áreas específicas de fundeadouros previstas nas cartas da série 400 da Diretoria de Hidrografia e Navegação e NPCP-2009, a saber:

I - ÁREA 1 (UM): Para Navios “PART CARGO” com destino ao Terminal da Ponta da Madeira, com mais de 11 (onze) metros de calado: Navios em litígio e Navios em grandes reparos.

a) Delimitada pelos pontos de coordenadas:

PONTOS LAT (S) LONG (W)

A 01° 58,5' 044° 07,0'

B 01° 55,5' 044° 09,0'

C 01° 49,2' 043° 58,4'

D 01° 51,8' 043° 56,5'

II - ÁREA 2 (DOIS): Área de espera de maré para navios com calados superiores a 11 (onze) metros. Nesta área o navegante deve ter atenção, tendo em vista a existência de cabos submarinos no setor Oeste da área.

a) Delimitada pelos pontos de coordenadas:

PONTOS LAT (S) LONG (W)

A 02° 02,9' 044° 03,4'

B 02° 05,4' 044° 03,4'

C 02° 06,0' 044° 07,2'

D 02° 04,4' 044° 06,1'

III - ÁREA 3 (TRÊS): área de fundeio para navios em quarentena com calados iguais ou superiores a 11 (onze) metros. Nesta área o navegante deve ter atenção tendo em vista a existência de cabos submarinos no setor oeste da área.

a) Delimitada pelos pontos de coordenadas:

PONTOS LAT (S) LONG (W)

A 02° 08,3' 044° 08,7'

B 02° 10,9' 044° 09,0'

C 02° 12,1' 044° 10,0'

D 02° 12,1' 044° 11,0'

IV - ÁREA 4 (QUATRO): Para Navios com calado até 11(onze) metros.

a) Delimitada pelos pontos de coordenadas:

PONTOS LAT S LONG W

A 02° 19,2' 044° 12,2'

B 02° 21,4' 044° 09,8'

C 02° 24,4' 044° 12,8'

D 02° 27,4' 044° 17,2'

E 02° 26,6' 044° 19,4'

V - ÁREA 5 (CINCO): Para Navios com calados até 11(onze) metros.

- 4 - 5 - OSTENSIVO

(REVERSO BRANCO)

NPCP-MA CAPÍTULO 4

a) Delimitada pelos pontos de coordenadas:

PONTOS LAT (S) LONG (W)

A 02° 22,2' 044° 20,3'

B 02° 25,0' 044° 21,3'

C 02° 24,4' 044° 22,2'

D 02° 20,1' 044° 20,4'

VI - ÁREA 6 (SEIS): Para Navios em quarentena com calados inferiores a 11 (onze) metros. O fundeio nesta área necessita de autorização expressa da Capitania dos Portos e precauções adicionais que serão determinadas quando da solicitação.

a) Delimitada pelos pontos de coordenadas:

PONTOS LAT (S) LONG (W)

A 02° 28,6' 044° 24,5'

B 02° 29,2' 044° 24,0'

C 02° 30,6' 044° 25,4'

D 02° 29,6' 044° 26,0'

VII - ÁREA 7 (SETE): Para Navios com calado máximo de 11 (onze) metros. O fundeio nesta área necessita de autorização expressa da Capitania dos Portos e precauções adicionais que serão determinadas quando da solicitação.

a) Delimitada pelos pontos de coordenadas:

PONTOS LAT (S) LONG (W)

A 02° 33,6' 044° 25,0'

B 02° 34,0' 044° 23,6'

C 02° 35,5' 044° 24,3'

D 02° 34,8' 044° 25,7'

VIII - ÁREA 8 (OITO): O fundeio nesta área destina-se a navios com calado menor que 11 (onze) metros nas situações de carga e descarga de combustíveis e explosivos. O fundeio nesta área necessita de autorização expressa da Capitania dos Portos e precauções adicionais que serão determinadas quando da solicitação.

a) Delimitada pelos pontos de coordenadas:

PONTOS LAT (S) LONG (W)

A 02° 35,4' 044° 26,0'

B 02° 34,8' 044° 25,7'

C 02° 35,5' 044° 24,3'

D 02° 36,8' 044° 24,8'

Art. 58. Fundeadouros de quarentena:

- a) Fundeadouro de Quarentena Externo: Fundeadouro nº 3 – Reservado para navios com calado superior a 11 (onze) metros.
- b) Fundeadouro de Quarentena Interno: Fundeadouro nº 6 – Reservado para navios com calado menor ou igual a 11 (onze) metros.
- c) A descarga de águas servidas é proibida em navios nessa situação;
- d) O descumprimento destas normas, ou de qualquer outra estabelecida pela Saúde dos Portos, sujeitará a retirada da embarcação para área costeira afastada, sem prejuízo de outras penalidades previstas; e,
- e) Os Agentes Marítimos, Armadores e Comandante deverão disseminar, da forma mais ampla e rápida possível, as informações e diretivas das Autoridades competentes, de modo a garantir a eficácia das medidas de prevenção adotadas, a fim de evitar a propagação da doença.

Art. 59. Os navios estrangeiros estarão sujeitos ao Controle do Navio pelo Estado do Porto (*Port State Control*), de acordo com as Convenções Internacionais ratificadas pelo País e normas aprovadas por Portaria da Diretoria de Portos e Costas (DPC).

Art. 60. Os navios brasileiros estarão sujeitos a inspeções (*Flag State*) de acordo com as normas estabelecidas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC).

Art. 61. As vistorias para emissão do Atestado de Inscrição Temporário (AIT) serão realizadas com o navio atracado.

Art. 62. A forma dos canais navegáveis, a profundidade, o tipo de tença e de margem, afetam o comportamento das embarcações e vice-versa, de modo que a velocidade de trânsito se torna um fator importante para evitar acidentes. A velocidade máxima recomendada para os navios na área de praticagem obrigatória deve ser de no máximo 8 (oito) nós.

Art. 63. Ao se demandar os fundeadouros, principalmente os internos, devem-se ter cuidado devido às fortes correntes reinantes. A ocasião mais propícia para se alcançar esses fundeadouros, é cerca de 4 (quatro) horas antes da preamar. Navios com apenas 1 (um) ferro ou com problemas de máquinas, deverão, em princípio, utilizar os fundeadouros nº 3 (três), 2 (dois) e 1 (um), devendo tal situação ser imediatamente comunicada à Autoridade Marítima.

CAPÍTULO II SISTEMA DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA

Art. 64. A sinalização náutica do Canal de Acesso a Baía de São Marcos é composta por 32 (trinta e duas) unidades de boias BLEs, especiais de luz, todas em bom estado de conservação, permitindo a navegação noturna, estando de acordo com instruções da NORMAM 17 da Marinha do Brasil. Sendo seu índice de eficácia, conforme determinado pela IALA/Marinha do Brasil, em 95% (noventa e cinco por cento).

Bóia	Tipo	Pintura	Latitude	Longitude	Luz
1 Itaqui	BL-E	Encarnada	02°34'39,0"	044°22'15,0"	Encarnada
3 Itaqui	BL-E	Encarnada	02°34'52,8"	044°22'15,0"	Encarnada
CN2 Guarapira	BL-E	Preto Amarelo	02°34'29,4"	044°22'30,0"	Encarnada
CO Enrocamento Sul	BL-E	Amarelo	02°34'12,0"	044°22'44,4"	Branca
CN (Madeira Terminal)	BL-E	Preto Amarelo	02°34'54,0"	044°22'46,2"	Branca
1	BL-E	Encarnado	01°46'55,8"	043°50'46,8"	Encarnado
2	BL-E	Verde	01°47'04,2"	043°50'33,0"	Verde
3	BL-E	Encarnado	01°48'33,6"	043°51'41,4"	Encarnado
4	BL-E	Verde	01°48'41,4"	043°51'27,6"	Verde

5	BL-E	Encarnado	01°56'39,6"	043°59'24,6"	Encarnado
6	BL-E	Verde	01°53'44,4"	043°53'58,2"	Verde
7	BL-E	Encarnado	01°57'37,8"	044°00'52,8"	Encarnado
8	BL-E	Verde	01°55'55,8"	043°57'18,6"	Verde
9	BL-E	Encarnado	01°58'35,4"	044°02'21,0"	Encarnado
10	BL-E	Verde	01°56'53,4"	043°59'15,6"	Verde
11	BL-E	Encarnado	02°02'57,6"	044°06'09,6"	Encarnado
12	BL-E	Verde	01°57'51,0"	044°00'43,8"	Verde
13	BL-E	Encarnado	02°07'49,2"	044°09'12,6"	Encarnado
14	BL-E	Verde	01°58'49,2"	044°02'12,0"	Verde
15	BL-E	Encarnado	02°13'45,0"	044°12'59,0"	Encarnado
16	BL-E	Verde	02°02'22,0"	044°05'06,6"	Verde
17	BL-E	Encarnado	02°22'28,2"	044°18'27,0"	Encarnado
18	BL-E	Verde	02°08'03,6"	044°08'47,4"	Verde
19	BL-E	Encarnado	02°27'38,4"	044°22'09,6"	Encarnado
20	BL-E	Verde	02°19'21,6"	044°16'04,8"	Verde
21	BL-E	Encarnado	02°30'44,4"	044°23'27,0"	Encarnado
22	BL-E	Verde	02°22'28,8"	044°18'07,2"	Verde
23	BL-e	Encarnado	02°32'33,0"	044°23'23,4"	Encarnado
24	BL-E	Verde	02°28'10,8"	044°21'30,6"	Verde
26	BL-E	Verde	02°30'38,4"	044°22'49,8"	Verde
28	BL-E	Verde	02°32'16,8"	044°22'47,4"	Verde

Tabela 1: Sinalização náutica.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE PRATICAGEM, LANCHAS DE PRÁTICO E REBOCADOR

Art. 65. Na zona de praticagem é obrigatório que todas as embarcações utilizem o práctico, na forma da legislação federal aplicável, com as seguintes exceções:

I - Navios de guerra; ou,

II - Embarcações dispensadas do uso dos serviços de praticagem pela Autoridade Marítima.

Art. 66. Na Zona de Praticagem (ZP-4), que abrange o Porto do Itaqui e os Terminais da ALUMAR e Ponta da Madeira. O serviço de praticagem é coordenado pela Associação dos Práticos do Maranhão (APEM), com sede na Rua Montes Altos, nº 08, Quintas do Calhau, CEP 65072-003, telefone: +55 (98) 3223-8585. Existe também na ZP-4 a empresa Maranhão Pilot Serviços de Praticagem, sito na Rua Grajuru nº 08, Qd 20 – Calhau – São Luís, Tel./fax (0xx98) 3227-2133.

Art. 67. As empresas de rebocadores, lanchas e de praticagem que prestam serviço no Porto do Itaqui são listadas a seguir:

- a) SAAM SMIT Brasil
- b) Consórcio de Rebocadores da Baía de São Marcos
- c) CAMORIM Rebocadores
- d) São Marcos Transportes Marítimos (SMTM)
- e) Serviços de Praticagem da Baía de São Marcos (Servprat)
- f) Internacional Marítima Ltda. (Lanchas/Rebocadores)

CAPÍTULO IV BATIMETRIA E DRAGAGEM

Art. 68. A batimetria é o processo no qual se efetuam levantamentos topo-hidrográficos, visando a obtenção das profundidades, no canal interno, bacia de evolução e berços de atracação, tendo como base a referência de nível RN 1 - DHN. A determinação do relevo do fundo aquático permite estabelecer o calado máximo para o tráfego de navios.

Art. 69. A taxa de assoreamento verificada no Porto do Itaqui é pequena. As fortes correntes derivadas da grande variação de maré carregam os sedimentos do fundo do canal, dificultando sua deposição. Nos berços, a corrente é mais fraca, tornando o

assoreamento um pouco mais expressivo, sendo necessária a realização de dragagens periódicas de manutenção das profundidades homologadas.

Art. 70. Os levantamentos de batimetria são realizados periodicamente a cada 6 (seis) meses e quando necessário emite-se solicitação de sondagem.

Art. 71. A EMAP realiza 2 (dois) tipos de dragagens, *in casu*, a de aprofundamento e/ou manutenção.

Art. 72. As dragagens de aprofundamento são pontuais e normalmente atreladas à necessidade de expansão portuária, como nos casos de:

- I - Construção de novos berços;
- II - Atracação de navios com maior calado; e,
- III - Alargamento do canal de navegação e/ou bacia de evolução.

Parágrafo Único. Em nível de projeto, a EMAP planeja a construção dos futuros berços, 99 e 98, conforme mostra a FIGURA 1. Nestes locais, assim como na bacia de evolução demarcada, será necessária a execução de uma dragagem de aprofundamento, de modo a garantir a profundidade de 15m (quinze metros), estabelecida em projeto.

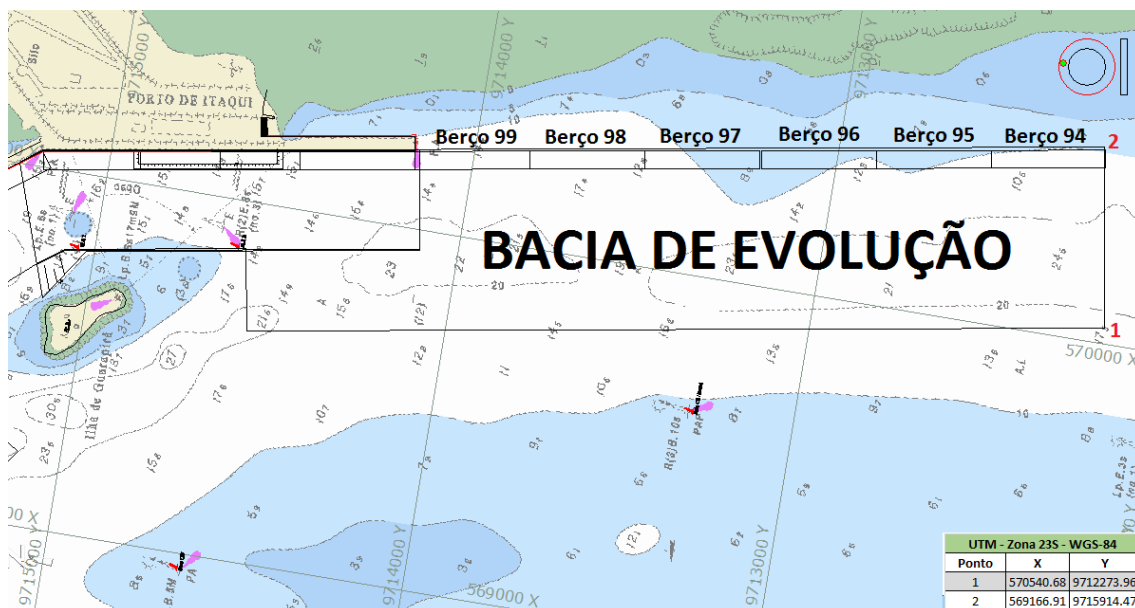


Figura 1: bacia de evolução.

Art. 73. As dragagens de manutenção são periódicas e visam à remoção de material sedimentar, proveniente de assoreamentos naturais. Dependendo do local, a taxa de assoreamento pode variar, sendo necessária a intervenção da dragagem de manutenção com maior ou menor frequência. Seu objetivo é manter as profundidades operacionais dos berços, bacias de evolução e canais, de modo a garantir a segurança da navegação para os navios que atracam/desatracam no Porto do Itaqui.

Parágrafo Único. As profundidades a serem mantidas no Porto do Itaqui para os berços atuais estão listadas e exemplificadas na tabela e figura (croqui) abaixo, respectivamente:

BERÇO	PROFUNDIDADE (m)
100	15,0
101	12,0
102	12,0
103	15,0
104	13,0
105	18,0
106	19,0
108	15,0
Bacia Evolução 1	15,0
Bacia Evolução 2	19,0

Tabela 2: profundidade dos berços.

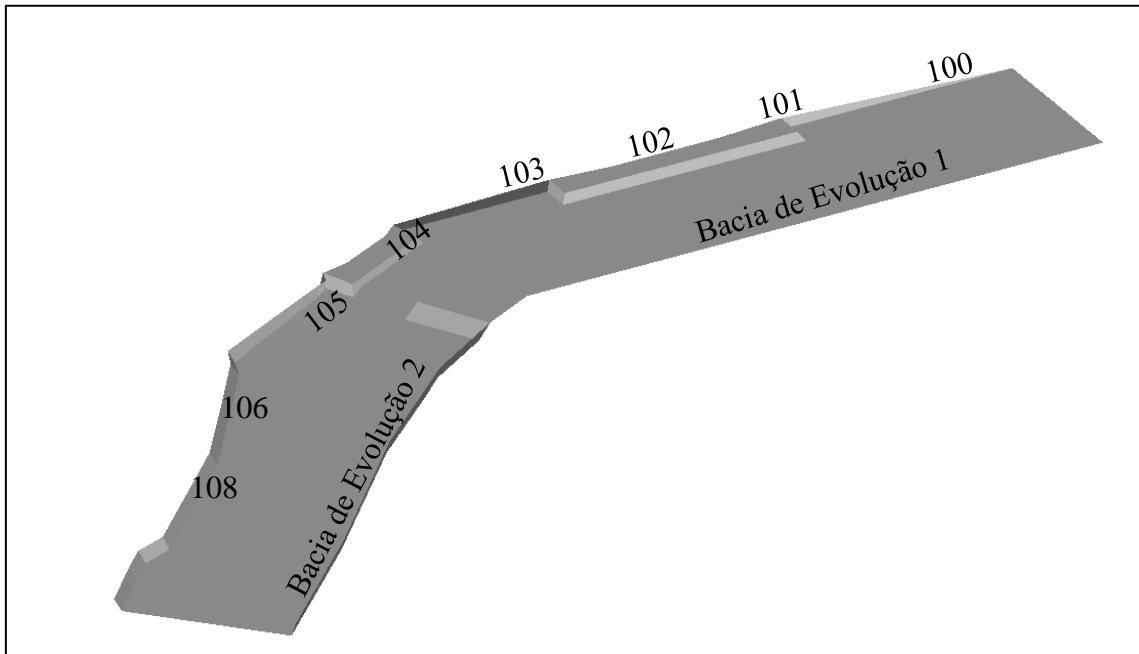


Figura 2: profundidade dos berços.

CAPÍTULO V

NORMA DE ATRACAÇÃO DO PORTO DO ITAQUI

Art. 74. O Porto do Itaqui dispõe de norma de atracação que visa disciplinar e regular o tráfego de navios no Porto do Itaqui.

§1º. Os procedimentos de atracação e demais critérios operacionais a ser observados no Porto do Itaqui e nas demais áreas administradas pela EMAP estão regulamentados no anexo da Norma de Atracação.

§2º. A Norma de Atracação e seus anexos foram publicados no site da EMAP e estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/emap/legislacao>.

TÍTULO X

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE USO PÚBLICO

Art. 75. O Porto do Itaqui dispõe dos seguintes equipamentos:

- I - 01 (um) scanner para containers;
- II - 02 (duas) balanças rodoviárias (filizola) com capacidade de 80 ton;
- III - 02 (duas) balanças rodoviárias (líder) com capacidade de 120 ton; e,
- IV - 01 (uma) balança tipo plataforma (filizola) com capacidade de 1,5 ton.

Art. 76. A utilização do equipamento ou do aparelhamento das instalações portuárias é assegurada a qualquer usuário e não deve prejudicar a continuidade e qualidade dos serviços das operações do Porto.

Parágrafo Único: À administração Portuária é resguardado o direito de ressarcimento pelos danos culposamente causados durante o uso dos equipamentos.

Art. 77. As balanças são utilizadas para pesagem dos caminhões, sejam cheios ou vazios, envolvidos em operações portuárias com cargas que necessitem da pesagem oficial.

§1º. Atualmente temos uma balança localizada no pátio de carretas fazendo pesagem de caminhões vazios e 3 (três) balanças localizadas dentro da área primária realizando pesagem de caminhões carregados:

I. A balança rodoviária da marca Filizola possui capacidade para 80 toneladas, encontra-se localizada na área primária, foi fabricada depois do ano de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) e está destinada a pesagem de caminhões carregados.

II. A balança rodoviária da marca Líder possui capacidade para 80 toneladas, encontra-se localizada na área primária, foi fabricada depois do ano de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) e está destinada a pesagem de caminhões carregados.

III. A balança rodoviária da marca Líder possui capacidade para 120 toneladas, encontra-se localizada na área primária, foi fabricada depois do ano de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) e está destinada a pesagem de caminhões carregados.

IV. A balança rodoviária da marca Líder possui capacidade para 120 toneladas, encontra-se localizada no Pátio de Retenção de Carretas (PRC), foi fabricado depois de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) e está destinada a pesagem de caminhões vazios.

§ 2º. A utilização das balanças é realizada de acordo com o plano de operação acertado na reunião pré-operacional do navio.

§ 4º. As balanças são operadas pela EMAP através de empresas contratadas.

§ 5º. A pesagem não precisa ser requisitada quando se tratar de cargas de pesagem obrigatória. No entanto, quando se tratar de carga de pesagem facultativa, deverá ocorrer requisição via e-mail.

§ 6º. A remuneração é através de tarifa portuária. Os valores referentes a essa tarifas são disponibilizados no site da EMAP.

§ 3º. O scanner é utilizado para o controle não invasivo de contêineres e caminhões baús que adentram ou saem do porto.

TÍTULO XI

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE TERCEIROS, DE USO PÚBLICO

Art. 78. Os operadores portuários, por força da norma do poder concedente, devem apresentar sua tabela de preços máximos de referência para prestação de serviços a outros operadores portuários, incluídos os apetrechos de carga de equipamentos auxiliares, *spreaders*, funis, caçambas automáticas (*clamshells*).

TÍTULO XII

OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 79. A Autoridade Portuária é considerada pré-qualificada como operador portuário.

Art. 80. A operação portuária consiste na realização dos serviços por operadores portuários na área do Porto relativos à movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Art. 81. O operador portuário e demais prestadores de serviços responderão perante:

- I - A Administração do Porto pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e aos equipamentos de que a administração do Porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;
- II - O proprietário ou consignatário da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;
- III - O armador pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;
- IV - O trabalhador portuário pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;
- V - O Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Avulso – OGMO/Itaqui, pelas contribuições não recolhidas;
- VI - Os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e,
- VII - A autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Art. 82. Compete à Administração do Porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do caput quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido por este Regulamento.

Art. 83. O Operador Portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

Art. 84. As operações de contêineres deverão ser realizadas de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos pela EMAP.

Art. 85. As regras que estabelecem a padronização de equipamentos e a designação de produtividade mínima diária para as operações de granéis sólidos no Porto do Itaqui estão disciplinadas na Portaria nº 063/2017-PRE.

Art. 86. A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança nas atividades de arrumação ou retirada da carga.

Art. 87. É dispensável a intervenção de Operadores Portuários em operações:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II - De embarcações empregadas:

- a) Em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo poder público;
- b) No transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;
- c) Na navegação interior e auxiliar;
- d) No transporte de mercadorias líquidas a granel; e,
- e) No transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheço.

III - relativas à movimentação de:

- a) Cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;
- b) Materiais por estaleiros de construção e reparação naval;
- c) Peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e,

IV - Relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Art. 88. A movimentação de mercadorias ou cargas de embarcação atracada em berço de acostagem compreende a atividade de carga e/ou descarga da embarcação para o cais, ou vice-versa, em lotes, utilizando a mão de obra de trabalhadores portuários

avulsos, cadastrados no órgão gestor de mão de obra ou contratados pelo operador portuário para tal finalidade.

Art. 89. O transporte interno compreende a movimentação da mercadoria ou carga, com a utilização de equipamentos ou aparelhamento portuário adequado à natureza e à espécie da mercadoria ou carga, desde seu ponto de descarga no cais junto à embarcação atracada, até o local de depósito de armazenagem designada pela Administração do Porto.

Art. 90. A movimentação de mercadorias ou de cargas poderá compreender apenas as atividades de estiva e conferência, quando se tratar:

I - De movimentação de mercadorias ou de carga de embarcação atracada em berço de acostagem ou ao largo para outra embarcação, a contrabordo, ou vice-versa, ou seja, em operação de baldeação; ou,

II - De movimentação de mercadorias ou cargas da embarcação atracada em berço de acostagem ou ao largo, para embarcação de navegação interior ou auxiliar, a contrabordo, ou vice-versa.

Art. 91. A movimentação de mercadorias ou cargas deverá se realizar, preferencialmente, com a embarcação atracada em berço de acostagem, tanto para a operação de carregamento quanto para a de descarga.

Art. 92. A movimentação de mercadorias ou cargas, entre embarcações atracadas no cais ou fundeadas ao largo, somente será autorizada pela Administração do Porto, mediante prévia autorização das autoridades marítima e aduaneira, e deverão ser realizadas, obrigatoriamente, sob a fiscalização da Administração do Porto.

Art. 93. O operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada junto à Administração do Porto, na forma estabelecida em ato próprio emanado da autoridade competente, para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e

armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do Porto Organizado.

§1º A pré-qualificação de operadores portuários se dá nos termos do Manual de Pré-Qualificação de Operadores Portuários.

§2º O supracitado Manual, bem como a lista dos operadores portuários qualificados no Porto do Itaqui encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/emap/comite-de-pre-qualificacao-do-operador-portuario>.

TÍTULO XIII

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS NÃO PORTUÁRIOS

Art. 94. Todos os equipamentos móveis devem emitir sinais sonoros e luminosos durante seus deslocamentos, e atender ao procedimento formal para operação estabelecido pela Autoridade Portuária, sendo que:

- I - Os guinchos sobre pneus devem ser monitorados por dois auxiliares sinaleiros em terra, equipados com rádios de comunicação e em contato direto com o operador do equipamento; e,
- II - As empilhadeiras de grande porte devem ser acompanhadas por batedor quando em deslocamento e em operações sob auxílio de sinaleiro munido de rádio em contato direto com seu operador.

Art. 95. No Porto do Itaqui, a atividade de Amarração é desenvolvida por empresa contratada por esta Autoridade Portuária. Atualmente as atividades envolvem 56 (cinquenta e seis) trabalhadores distribuídos em 04 (quatro) turnos de revezamento.

Parágrafo único. A empresa contratada pela EMAP é a Internacional Marítima Ltda - (98) 3089-3411.

Art. 96. As empresas prestadoras de serviços não portuários na área primária devem realizar seu cadastro e credenciamento nos termos estabelecidos por procedimento desta Autoridade Portuária.

§1º O procedimento referido neste artigo engloba os seguintes serviços:

- a) Abastecimento de combustível;
- b) Abastecimento de água potável;
- c) Fornecimento de rancho;
- d) Retirada de resíduos de bordo;
- e) Retirada de resíduos da área primária;
- f) Fumigação e Dedetização;
- g) Prestação de serviços técnicos (telefonia, internet);
- h) Manutenções marítimas, de boias e Sinalização Náutica;
- i) Empresas Classificadoras, Controladoras, Inspetoras, de Arqueação e Coleta de Amostras;
- j) Empresa de Rebocadores;
- k) Empresas terceirizadas contratadas pelos Operadores Portuários e outros usuários do Porto para desempenharem atividades dentro da área do Porto Organizado; e,
- l) Outros definidos por esta Autoridade Portuária.

§2º. Os procedimentos referidos no presente artigo, bem como os dados das empresas devidamente credenciadas encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/emap/gestao/meio-ambiente>.

TÍTULO XIV

MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 97. O Porto do Itaqui possui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos, devidamente protocolado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, que descreve a forma ambientalmente segura para o tratamento adequado dos resíduos gerados nas áreas administradas pela EMAP.

I. As etapas do gerenciamento de resíduos gerados no Porto do Itaqui, constituem-se de:

- a) Segregação: ferramenta de gestão utilizada para evitar a mistura e um aumento de volume dos resíduos;
- b) Acondicionamento: deve ser executado no momento de sua geração, no seu local de origem ou próximo a ele, em coletores adequados aos tipos dos resíduos, quantidades e características;
- c) Operação de transferência dos resíduos: compreende a etapa de transferência dos resíduos acondicionados, do local da geração para o armazenamento temporário e/ou, tratamento interno (descontaminação, reprocessamento, etc.);
- d) Coleta interna: acontece com o apoio de uma empresa gerenciadora, contratada para executar tal atividade. Todo o resíduo coletado é transferido para a Praça e/ou Central de Resíduos, ambos localizados na área interna do porto;
- e) Resíduos sólidos não perigosos (classe II): são transportados por um caminhão Poliguindaste.
- f) Resíduos sólidos perigosos (classe I): são transportados por um caminhão baú.

Parágrafo único. As empresas contratadas para o transporte dos resíduos são licenciadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA e/ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM.

Art. 98. A EMAP possui Central de Resíduos Sólidos utilizada para o acondicionamento de resíduos administrativo, tais como, papel, plástico, metal, lâmpadas entre outros.

I. O Porto também possui a praça de resíduos, utilizadas para o acondicionamento de resíduos operacionais (varrição limpeza entre outros); e,

II. Na área primária do Porto há uma central de resíduos oleosos, para utilização interna da própria EMAP.

Art. 99. Todos os resíduos sólidos e líquidos gerados nas instalações e operações do Porto do Itaqui devem ter destinação ambientalmente correta.

Art. 100. Todos os procedimentos estabelecidos pela Coordenadoria de Meio Ambiente encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/emap/gestao/meio-ambiente>.

Art. 101. Todos os procedimentos estabelecidos pela Coordenadoria de Segurança do Trabalho encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/emap/gestao/seguranca-do-trabalho>.

Art. 102. Todo e qualquer veículo que pretenda adentrar na área operacional do Porto do Itaqui deverá ser vistoriado em relação a requisitos de segurança e meio ambiente, bem como documentação exigida para realização da atividade a que se destina o acesso.

Art. 103. Todas as empresas que almejam exercer suas atividades dentro da área do Porto devem treinar seus colaboradores em atendimento a emergências.

Art. 104. O Porto do Itaqui possui o Plano de Controle de Emergência – PCE, que tem como foco geral no empreendimento com as hipóteses acidentais em virtude dos riscos e operações.

§1º. As empresas que operam nas instalações portuárias devem implantar e apresentar para aprovação da EMAP antes do início de suas atividades, um Plano de Atendimento de Emergência com base em suas atividades, o qual deve ser atualizado anualmente.

§2º. Para eventos de magnitude elevada, a empresa possui um Plano de Auxílio Mútuo - PAM, o qual executará suas ações em grandes eventos em comum acordo com muitas empresas do Complexo Portuário do Itaqui e alguns órgãos externos representantes do Estado.

§3º. PAM é integrado por 25 (vinte e cinco) empresas e 6 (seis) órgãos externos representantes do Estado do Maranhão.

Art. 105. As ações preventivas e de resposta a emergências, são direcionadas a todas as áreas de influência do Porto do Itaqui, abrangendo as atividades de sua responsabilidade, quer sejam executadas dentro ou fora de suas instalações. As atividades são executadas dentro de um planejamento específico, de modo a orientar a execução das ações e os treinamentos adequados/mandatórios às pessoas envolvidas, e sendo verificadas constantemente, através da realização dos exercícios simulados específicos referentes a cada plano de emergência.

Art. 106. O Plano de Emergência Individual (PEI) é utilizado para conter derramamentos de óleos ocorridos nas instalações do Porto do Itaqui e nos Terminais Delegados.

§1º. Este plano tem por objetivo estabelecer as ações a serem desencadeadas em eventuais situações de emergência de vazamento e/ou derramamento de óleo nas instalações e que tenham potencial para afetar a integridade física das pessoas, causar danos ao patrimônio da empresa e/ou terceiros ou gerar impactos ao meio ambiente.

§2º. Para integrar os diversos Planos de Emergência Individual da área, bem como facilitar e ampliar a capacidade de resposta tem-se o Plano de Área do Complexo Portuário do Itaqui – PACPI.

Art. 107. Programas de boas práticas:

I- A EMAP possui programas de boas práticas, anualmente revistos, atualizados e executados nos termos da Agenda Ambiental.

Art. 108. As empresas de navegação que operam com transporte de passageiros, por força de Lei, deverão estar adequadas aos padrões de controle das ações emergenciais, através de um plano de emergência específico a bordo, quanto às necessidades de atendimento de urgência para eventos indesejáveis e não programados, mas perfeitamente previsíveis, envolvendo equipamentos de transportes marítimos, conduzindo quantidades acentuadas de pessoas, com a respectiva tripulação devidamente treinada.

§1º. O planejamento de tais ações de controle e/ou mitigação, deverá ser compatível com a capacidade máxima nominal de passageiros e veículos transportados em cada embarcação.

§2º. Os planos de emergência deverão ser individualizados por embarcação.

§3º. Quando da necessidade de manutenção das embarcações em áreas restritas a terminais sob os domínios da Autoridade Portuária, as empresas responsáveis pelas embarcações e pelos processos, deverão apresentar à EMAP, previamente, para estudo e anuência ou não, os projetos pertinentes, para o devido acompanhamento pelos setores de meio ambiente e segurança do trabalho, e sua consequente ART, inclusive, com um plano de manutenção preventivo e corretivo.

Art. 109. Todos os procedimentos de saúde, segurança e meio ambiente são aplicáveis são extensivos às empresas que operam na área do Porto do Itaqui e nos Terminais Delegados.

Art. 110. Todas as empresas de construção civil e de gestão de obras que operam na área do Porto do Itaqui e nos Terminais Delegados, assim como as prestadoras de serviços e contratadas da Autoridade Portuária, deverão observar as regras e procedimentos de saúde, segurança e meio ambiente.

Art. 111. A Coordenadoria de Segurança do Trabalho é responsável pelo Plano Gestor de Estruturação e Atuação da CIPA e este será, a cada mandato, ajustado pela comissão, sob as orientações técnicas do SESMT; também ministrará o treinamento obrigatório por Lei, conforme NR-5 da Portaria nº 3.214/78, que além de cumprir a grade curricular normativa, incluirá noções sobre os procedimentos operacionais, assim como, de “8S” e demais diretrizes do Sistema de Gestão da Qualidade, do Sistema de Saúde e Segurança e do Sistema de Meio Ambiente.

Art. 112. O OGMO deverá comunicar, investigar e solicitar o acompanhamento dos técnicos de Segurança do Trabalho da EMAP para a análise dos acidentes ocorridos

com os Trabalhadores Portuários Avulsos – TPA’s, nas dependências do Porto do Itaqui, como também apresentar os quadros estatísticos e cópia dos relatórios de análises de acidentes de trabalho e de trajeto, de todo o seu contingente, mensalmente à Autoridade Portuária.

Art. 113. O Plano de contingências ESPII, está estruturado na Coordenadoria de Serviço Médico e possui sua estrutura operacional especificamente para eventos envolvendo contaminação biológica em tripulação embarcada e/ou estrangeira.

Art. 114. Toda empresa que desenvolver seus trabalhos no Porto do Itaqui deverá necessariamente apresentar seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO atualizado e disponível para consulta, bem como devem estar disponíveis os Atestado de Saúde Ocupacional - ASO ou cópia destes, devidamente assinados e com todos os exames relacionados à atividade desempenhada pelo trabalhador em dia, e, ainda, a carteira de vacinação deverá conter todas as vacinas atualizadas.

§1º. Todos os trabalhadores portuários deverão apresentar seus certificados dos cursos habilitantes para o desenvolvimento de sua função na área portuária.

§2º. Havendo mudança em seu quadro de funcionários, mudança de função, operação, horários de trabalho e encerramento de contrato/atividades, quando solicitado pela EMAP, todas as empresas que trabalham nas áreas de responsabilidades da EMAP, devem apresentar um relatório com as referidas informações atualizadas.

Art. 115. A autoridade portuária solicitará do operador portuário a comprovação de que mantém as condições de regularidade na contratação de sua mão de obra sempre que julgar necessário. A ausência da comprovação poderá acarretar a suspensão das atividades até o atendimento da exigência.

TÍTULO XV

RELAÇÃO PORTO-CIDADE

Art. 116. O Porto do Itaqui está localizado na ZI-3 (Zona Industrial) do município de São Luís, conforme Lei Municipal nº 3.253 de 29/12/92, que dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo e conforme Plano Diretor Municipal, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.669, de 11/10/2006.

Art. 117. A EMAP através de seu direcionamento estratégico de responsabilidade social busca propiciar ações que aumentem a integração porto-cidade estreitando relações com *stakeholders* e estimulando a integração dos negócios do porto com a economia e comunidade local.

Art. 118. Relacionamento com as comunidades no entorno do Porto.

§ 1º. A EMAP fez a opção estratégica de focar suas ações nas comunidades do Itaqui Bacanga (área de entorno do Porto do Itaqui), Cujupe e Ilha do Cajual (áreas de entorno dos Terminais de Ferryboats) aonde vêm sendo desenvolvidas as seguintes ações:

I - Ações com a Associação de Vendedores do Terminal Cujupe: ação de fortalecimento e organização dos vendedores ambulantes que trabalham em torno do Terminal de Ferryboat de Cujupe. Parceria com o SEBRAE para qualificação e formalização dos negócios. Aproveitamento de mão de obra local e compras locais pela construtora vencedora da licitação da obra;

II - Ações com o Estaleiro Escola: apoio ao Estaleiro Escola do MA/ Programa de fomento de ações educacionais voltadas à promoção da área portuária e socioambiental - Termo de cooperação celebrado entre EMAP e Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), objetivando apoiar o Curso Técnico de Logística da Unidade Vocacional Estaleiro Escola (Sítio Tamancão). Compreende apoio técnico, oferta de vagas de estágio e confecção de materiais técnicos;

III - Ações de Voluntariado Corporativo: composto por empregados da EMAP e com metas e cronogramas definidos anualmente.

IV - Outras Ações:

- a) Comitê de Responsabilidade Social da área Itaqui Bacanga: ação estratégica que reúne 16 (dezesseis) empresas privadas da comunidade portuária, a EMAP e a Universidade Federal do Maranhão para em conjunto desenvolver ações de responsabilidade social no território do Itaqui Bacanaga. O foco das ações é a educação e cada empresa membro “adotou” 1 (uma) ou mais escolas publicas da área para apoio e troca de conhecimentos;
- b) Projeto Começar de Novo (CNJ): termo de cooperação celebrado com Tribunal de Justiça. Objetiva garantir o cumprimento da Lei nº 10.182/2014, que cria a Política Começar de Novo – dispendo sobre a obrigatoriedade da reserva das vagas para admissão de detentos, bem como egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão. Na EMAP essa norma consta dos editais e contratos, sendo rigorosamente observada;
- c) Projeto Cuidar 1ª Infância: a EMAP é signatária de um termo de adesão ao Programa Estadual de Mobilização Pela Primeira Infância (PEMPI) que tem por objetivo incentivar, ampliar e dimensionar a participação de embaixadores em prol da Primeira Infância na promoção da cultura do cuidar;
- d) Pacto Global: A EMAP é signatária do Pacto Global, iniciativa liderada pela ONU com objetivo de promover equidade social e justiça, sustentabilidade ambiental e boa governança no ambiente urbano; e,
- e) Programa Saúde nos Portos: desenvolvido em parceria com o Ministério dos Transportes visa desenvolver ações de prevenção e promoção da saúde do trabalhador portuário. A última edição do programa aconteceu em 2016 e registrou 248 (duzentos e quarenta e oito) atendimentos.

TÍTULO XVI

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PORTUÁRIA

Art. 119. O Plano de Segurança Pública Portuária do Porto do Itaqui-PSPPPI, inicialmente foi baixado através da Portaria nº 030/2002-PRE, de 05/07/2002, da

EMAP, e aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis-CONPORTOS, na forma da Deliberação nº 59-CONPORTOS, de 23/03/2005, comprova a implantação do Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias, de acordado na Organização Marítima Internacional-IMO pelo Governo Brasileiro.

Art. 120. Certificação ISPS-Code: A Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis-CONPORTOS, por meio da Declaração de Cumprimento nº 072/2005 – CONPORTOS, de 21/09/2005, habilitou a EMAP, a operar com navios porta-contêineres, navios-tanques, graneleiros, gaseiros e de carga geral, empregados no tráfego internacional, por implementar o Plano de Segurança Pública Portuária no Porto do Itaqui-PSPPPI, e cumprir as disposições do Capítulo XI-2 da Convenção Solas de 1974, e Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias-ISPS Code.

Parágrafo único. A Declaração de Cumprimento de cumprimento é anualmente renovada.

Art. 121. As Normas de Controle de Acesso de Circulação de Pessoas e Veículos–NAPV do Porto Organizado do Itaqui, estão descritas no Procedimento Operacional de Segurança Portuária - GESEP (EMAP-PO-07) integrante do Sistema de Gestão Governamental Portuária integrada - S2GPI.

§1º. Objetiva a norma, aplicar o procedimento de colhimento e armazenagem de informações relativas à entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias oriundas ou destinadas ao transporte aquaviário, via Porto do Itaqui.

§2º. O acesso somente será permitido após submissão aos termos do procedimento de controle de segurança tais como: cadastramento e registro no sistema informatizado, realizado após autorização da GESEP.

Art. 122. O Plano Viário das instalações do Porto Organizado do Itaqui, com detalhamento para nomenclaturas de ruas avenidas e demais componentes e instalações e procedimentos está devidamente detalhado no PSPPPI.

Art. 123. As principais vias de circulação nas áreas controladas do Porto do Itaqui são:

I - Avenida Rio Itapecuru, a via urbana que interliga a rotatória localizada próximo ao Pátio de Retenção de Carretas-PRC e a rampa de embarque do Berço 101, passando pelo Portão de Acesso Norte-PAN;

II - Avenida Rio Mearim, a via urbana que interliga a rotatória localizada próximo ao Pátio de Retenção de Carretas-PRC e o início do Berço 103, passando pelo Portão de Acesso Sul-PAS;

III - Rua Rio Anil, a via urbana que liga a Avenida Rio Itapecuru a Avenida Mearim, passando ao lado do Centro de Negócios;

IV - Rua Rio Balsas, a via urbana que liga a Rua Rio Anil a Rua Rio Bacanga e se prolonga até a Ed. Moinho de Trigo;

V - Rua Rio Bacanga, a via urbana que liga a Rua Rio Balsas a Av. Rio Mearim e se prolonga em linha reta até um ponto localizado na área do mangue da retroárea do Berço 101; e,

VI - Rua Rio Munim, a via urbana que liga a Avenida Rio Mearim a área arrendada pela Petrobrás.

Art. 124. A vigilância das instalações de uso público é realizada por meio de monitoramento do controle de acesso, inspeção de pessoas, veículos e cargas com a utilização de sistema de CFTV. Existem 04 (quatro) estações de trabalho de cadastramento no Porto, localizadas, respectivamente, na recepção do Edifício Sede da Empresa, Sala de Cadastro, no Pátio de Regulação de Carretas-PRC e eventualmente na Inspetoria.

Art. 125. As estações compõem-se de unidades receptoras de informações digitadas (microcomputadores) e através de imagens capturadas por meio de fotografias (câmeras ou microcâmeras) estrategicamente instaladas.

Art. 126. Para a efetivação do cadastramento necessita-se das seguintes informações:

I - Pessoas físicas e jurídicas, conforme o caso: nome completo, CPF, carteira de identidade, órgão expedidor, número e validade da CNH, cargo na empresa, período de acesso (início e término); e,

II - Veículos e unidades de cargas: placa, cidade, UF, fabricante, modelo, cor, tipo, ano de fabricação, período de acesso (início e término), empresa solicitante, assinatura das autoridades.

Art. 127. O cadastro originará o Direito Contínuo de Acesso-DCA, com validade de no máximo de 06 (seis) meses ou Direito Temporário de Acesso-DTC, com validade vinculada a duração da operação ou até o máximo de 01(uhm) mês. Para condutores, a autorização de acesso conduzindo veículo ou unidade de carga extingue-se automaticamente com o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação-CNH.

Art. 128. A Administração Portuária, em sua estrutura orgânica, diretamente subordinada à Presidência, contempla a Gerencia de Segurança Portuária - GESEP, integradas pelas Coordenadorias da Guarda Portuária – COGPO e de Segurança Patrimonial – COSEP.

Art. 129. A Segurança Portuária utiliza procedimentos que permitem proporcionar de forma ininterrupta, o pleno funcionamento das atividades de segurança pública portuária, visando garantir o fiel cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único. As atividades são executadas por supervisores de segurança portuária, inspetores portuários, guardas portuários e vigilantes contratados de forma terceirizada.

Art. 130. A segurança referente ao patrulhamento/policiamento sistemático marítimo nas áreas do Porto Organizado do Itaqui e adjacências, na forma da legislação vigente, está a cargo do Departamento de Polícia Federal-DPF/MJ, com referência a prevenção e repressão a crimes, bem como, a fiscalização da migração de passageiros e tripulantes, e da mesma forma, a Autoridade Marítima compete à Marinha do Brasil – Capitania dos Portos do Maranhão.

Art. 131. A vigilância das instalações portuárias compreende:

- I - Vigilância nas embarcações; e,
- II - A vigilância e a segurança nas instalações portuárias terrestres.

Art. 132. A vigilância das embarcações é a atividade de fiscalização de entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias ou carga nos portalós, rampas, portões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação.

Art. 133. A atividade de vigilância das embarcações é exercida sob a responsabilidade do armador, por meio de trabalhadores portuários, com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Art. 134. O comandante da embarcação ou seus prepostos deverão fornecer à Autoridade Portuária, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, a relação das pessoas envolvidas ou não com o trabalho de bordo.

Art. 135. A Administração do Porto não se responsabiliza em relação às pessoas em causa, bem como em relação à vigilância da embarcação.

Art. 136. A vigilância na área terrestre consiste na fiscalização da entrada e saída de pessoas, cargas, mercadorias, veículos e vagões pelos portões ou em outros locais das instalações portuárias.

Art. 137. A sistemática do controle de entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias à área primária do Porto, assim como a prevenção de atos ou omissões danosas que possam afetar usuários, cargas, áreas, instalações e equipamentos nas áreas do Porto Organizado e demais terminais controlados pela Administração do Porto, são de competência da Autoridade Portuária.

Art. 138. O acesso e permanência na área primária somente serão permitidos com o porte de identificação com foto e a sua apresentação quando solicitado pela Autoridade Portuária.

Art. 139. A Administração do Porto, sob coordenação da Autoridade Aduaneira, é responsável por organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, estabelecendo os pontos de entrada e de saída nos diversos setores no limite da área do Porto Organizado.

Art. 140. A vigilância e a segurança da instalação portuária terrestre poderão ser exercidas por guardas portuários, com ou sem vínculo empregatício com a Administração do Porto a prazo indeterminado.

Art. 141. A organização do serviço, as atribuições, o recrutamento e o treinamento do pessoal da Guarda Portuária competirão à Administração do Porto.

Parágrafo único. O regimento interno da Guarda Portuária encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/emap/legislacao>.

Art. 142. A Administração do Porto não tem nenhuma responsabilidade quanto ao estado, integridade e conteúdo dos volumes entrados e saídos.

Art. 143. A coordenação e supervisão das ações de segurança das áreas e instalações portuárias sob uso, guarda e responsabilidade da Administração do Porto, são exercidas

por Supervisores de Segurança, pessoas capacitadas e habilitadas para exercer as tarefas e responsabilidades previstas no Capítulo XI-2 da Convenção SOLAS e na Parte A do ISPS Code, com certificado emitido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública- SENASP/MJ.

Art. 144. As atividades desenvolvidas pela Gerência de Segurança Portuária - GESEP dentro da Poligonal do Porto Organizado do Itaqui e demais Terminais Externos, estão reguladas no procedimento específico, devidamente aprovado pela Administração do Porto.

TÍTULO XVII DAS INFRAÇÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 145. Constitui infração toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em:

I – leve:

a) Receber, fazer adentrar na área do porto ou encaminhar a pátio regulador cadastrado, quando houver, veículo de carga sem o devido agendamento ou fora do período previamente agendado, ou ainda, receber ou fazer adentrar na área do porto veículo de carga sem passar pelo pátio regulador, ainda que agendado, conforme este Regulamento;

Pena – Advertência.

b) Não receber ou não adotar providências para solucionar as reclamações ou demandas dos usuários e clientes;

Pena – Advertência.

c) Não informar à EMAP, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações nos documentos comprobatórios da capacidade jurídica, entre outros, aumento de capital

social, alterações societárias e de administradores e responsáveis técnicos, no caso das empresas qualificadas e credenciadas junto à EMAP;

Pena – Advertência, podendo ser cumulado com suspensão de até 90 (noventa) dias para análise da legalidade da manutenção do contrato.

d) Não pagar a tarifa portuária devida pela utilização da infraestrutura portuária e pelo recebimento de serviços de natureza operacional e de uso comum providos pela Autoridade Portuária;

Pena – Advertência solicitando a realização do pagamento em até 30 (trinta) dias a critério da Autoridade Portuária.

I. Mantida a inadimplência, serão suspensas as atividades da empresa até o pagamento das tarifas.

e) Não prestar, nos prazos fixados, ou ainda, omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela Autoridade Portuária;

Pena – Suspensão das atividades da empresa até que haja a apresentação dos documentos ou informações solicitadas.

I. Na impossibilidade de apresentação imediata do documento ou informação, por motivo justificável, será estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação, e somente depois desse prazo aplicada a pena de suspensão das atividades da empresa.

f) Não contratar ou deixar de renovar seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para cobertura para os usuários e terceiros e outros exigidos em leis, normas ou nos respectivos instrumentos contratuais;

Pena – Advertência solicitando a realização dos procedimentos exigidos no prazo de 30 (trinta) dias.

I. Mantida a irregularidade, serão suspensas as atividades da empresa até a regularização da situação.

g) Deixar de prestar apoio às equipes de fiscalização da Autoridade Portuária, garantindo-lhes livre acesso, a qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão

portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo;

Pena – Advertência.

h) Deixar de obter ou manter atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndio e acidentes nos equipamentos e instalações portuárias;

Pena – Suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. Mantida a irregularidade, as atividades da empresa serão suspensas até que sejam atualizadas as licenças e alvarás.

i) Atuar com negligência, imprudência ou imperícia nas atividades relacionadas a segurança portuária;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias a critério da Autoridade Portuária, desde que já não exista tipificação específica nesse Regulamento.

j) Deixar de atender às condições de pré-qualificação e/ou credenciamento.

Pena – Suspensão das atividades da empresa até que haja o atendimento das condições de pré-qualificação e/ou credenciamento.

I. Não sendo possível o atendimento às condições de pré-qualificação ou credenciamento, será aplicada a pena de desqualificação dos operadores portuários e/ou descredenciamento das empresas que exerçam atividades na área do Porto.

II – Média:

a) Não assegurar a eficiência, a atualidade e a regularidade na execução do serviço portuário;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com proibição de acesso na área do porto até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

b) Obstruir o cais ou áreas adjacentes com material ou equipamento de estiva ou, ainda, outros materiais ou objetos que não façam parte da carga;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com proibição de acesso na área do porto até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

c) Fumar no cais, nas áreas de armazenagem e adjacências;

Pena – Advertência.

d) Jorrar água de bordo sobre o cais;

Pena – Advertência.

e) Lavar ou reparar equipamentos fora de locais adequados para tal, em descumprimento ao estabelecido por procedimento desta Autoridade Portuária;

Pena – Advertência.

f) Por qualquer meio interferir em, prejudicar ou impedir injustificadamente operação portuária devidamente autorizada, realizada por outro operador portuário ou arrendatário; e,

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com proibição de acesso à área do porto por até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

g) Causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano a equipamento ou instalação portuária.

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com proibição de acesso à área do porto por até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária, ou até que seja reparado o dano.

III – Grave:

a) Prestar informação falsa ou falsear dado enviado à EMAP;

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. Se comprovada somente culpa no elemento subjetivo do agente, será aplicada pena de advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

b) Utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos;

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

c) Dar causa, por qualquer meio, a incêndio ou desastre nas instalações portuárias ou áreas adjacentes;

Pena - Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária, ficando o retorno condicionado à reparação do dano.

d) Descumprir qualquer item estabelecido nas reuniões de planejamento operacional, sem autorização da Autoridade Portuária;

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

e) Realizar atividades sem estar devidamente pré-qualificado e/ou credenciado pela Autoridade Portuária;

Pena – Suspensão ou proibição de acesso à área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

f) Armazenar ou movimentar petróleo e seus derivados, gás natural ou biocombustível, sem estar autorizado pela ANP;

Pena – Suspensão ou proibição de acesso à área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

g) Não observar as condições de conservação, manutenção, recuperação, reposição e reversão, à União, dos equipamentos e bens associados ao arrendamento, a operação e à prestação de serviços;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão ou proibição de acesso à área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. Em caso de reincidência, será aplicada suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

h) Armazenar ou estacionar automóveis ou caminhões na área do Porto Organizado, sem autorização expressa da Autoridade Portuária;

Pena - Advertência, podendo ser cumulada com proibição de acesso à área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. Em caso de reincidência, será aplicada suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

i) Veicular imagens das áreas operacionais, pertencentes à poligonal do Porto, sem anuência prévia da Autoridade Portuária;

Pena - Advertência, podendo ser cumulada proibição de acesso à área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

j) Acessar a área primária com cartão de terceiros com o dolo específico de simular a presença de funcionário que faltou.

Pena: Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. Se praticado por funcionário da EMAP, a pena será demissão por justa causa.

k) Deixar de comunicar prontamente à Autoridade Portuária sobre a ocorrência de perda, roubo ou furto de objeto na área do Porto Organizado;

Advertência, podendo ser cumulada proibição de acesso à área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

l) Não providenciar a remoção de materiais ou equipamentos no prazo estabelecido pela Autoridade Portuária em qualquer área do Porto Organizado;

Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias a critério da Autoridade Portuária.

m) Deixar de atender às normas de trânsito e de circulação interna de veículos nas vias de acesso ao Porto do Itaqui;

Pena – Advertência.

I. Em caso de reincidência o condutor será submetido a curso de reciclagem. Sendo que a não realização do curso de reciclagem importará na proibição de acesso à área do Porto até que seja comprovada sua conclusão.

n) Deixar de comunicar à Administração do Porto a ocorrência de perda do cartão de acesso, roubo ou desligamento de empregado;

Pena - Advertência, podendo ser cumulada proibição de acesso à área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

o) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de toda e qualquer avaria ou dano ao patrimônio sob administração da Autoridade Portuária;

Pena - Advertência, podendo ser cumulada suspensão de até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

p) Deixar de apresentar identificação pessoal ou de veículo quando solicitado pela Autoridade Portuária;

Pena - proibição de acesso à área do porto até a regularização da situação.

q) Alterar operação programada nos terminais sem prévia anuência da Autoridade Portuária;

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

r) Realizar a manutenção de qualquer natureza da embarcação sem prévia observância de dispositivo ambiental pertinente e sem a autorização da Autoridade Portuária;

Pena- Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

s) Remover e descartar resíduos de bordo sem a autorização da Autoridade Portuária e o cumprimento dos dispositivos da legislação ambiental pertinente;

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

t) Movimentar carga mal lingada;

Pena – Suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

u) Acessar e permanecer na Área Primária, sem o porte de identificação com foto ou negar sua apresentação quando solicitada pela Autoridade Portuária;

Pena - advertência.

I. Mantida a irregularidade, será proibido o acesso à área do Porto até a apresentação da identificação com foto.

v) Deixar de comunicar acidentes com danos pessoais e/ou imateriais à Autoridade Portuária;

Pena – Advertência cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. Se a omissão se deu por motivo de força maior, será aplicada somente a pena de advertência.

w) Deixar de comunicar à Autoridade Portuária toda e qualquer intervenção dentro da área que compreende a poligonal do Porto Organizado, seja de operação e/ou manutenção de materiais ou equipamentos;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

x) Depositar mercadorias ou cargas nas vias de circulação e ao longo das vias férreas, até uma faixa de 3 (três) metros para ambos os lados da via ou de seus trilhos

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

y) Obstruir qualquer aparelho ou instalação de combate a incêndio situado no cais, áreas de armazenagem ou vias de circulação, sem autorização da Autoridade Portuária;

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

z) A permanência de pessoas e máquinas no cais e a bordo sob raio de ação de equipamentos de guindar.

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias a critério da Autoridade Portuária.

IV – gravíssima:

a) Não cumprir ou não fazer cumprir as leis, a regulamentação da ANTAQ, o contrato de concessão, o contrato de arrendamento, o contrato de adesão, este Regulamento de Exploração do Porto do Itaqui e Terminais Delegados, normas de segurança do Código ISPS e as determinações da ANTAQ, da Autoridade Portuária, da CONPORTOS e do poder concedente;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

b) Explorar ou ocupar área ou instalação portuária, a qualquer título, sem o devido procedimento licitatório ou sem o competente instrumento contratual válido, ou sem assinatura ou vencido o referido instrumento, ressalvados os casos permitidos em normas e regulamentos;

Pena – Proibição de acesso a área do Porto ou suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

c) Realizar subcontratação, subarrendamento ou transferência de arrendamento, sem autorização expressa do poder concedente;

Pena – Desqualificação dos operadores portuários e\ou descredenciamento, no caso das empresas credenciadas para a prestação de serviços dentro da área do porto organizado.

d) Subempreitar, transferir ou delegar qualquer operação portuária sob sua responsabilidade a operador portuário não pré-qualificado;

Pena – Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

e) Deixar de exigir, quer dos seus trabalhadores, quer dos demais profissionais e visitantes, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) adequados durante a permanência no Porto Organizado, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, de acordo com a natureza e o risco dos serviços;

Pena – Suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

f) Descumprir ordem direta da Autoridade Portuária;

Pena – Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

g) Descumprir com os requisitos, procedimentos, normas e determinações de saúde, segurança do trabalho e meio ambiente;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. Em caso de reincidência, será aplicada suspensão de até 90 (noventa) dias a critério da Autoridade Portuária.

g) Participar de qualquer operação sob a influência de bebida alcoólica ou drogas ilícitas,

e/ou em outro estado que represente a ausência de controle de suas próprias ações;

Pena – Proibição de acessar a área do porto até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

h) Movimentar e/ou armazenar mercadorias ou cargas perigosas para as quais o Porto não

tiver instalações e recursos compatíveis com sua operação portuária;

Pena – Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

i) Movimentar, estacionar ou armazenar carga com peso superior à capacidade de suporte

dos cais, das vias de circulação, do piso dos pátios ou armazéns, ou de equipamentos a serem utilizados na operação portuária;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

j) Não cumprir o procedimento de liberação de tarefas da Autoridade Portuária;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

k) Operar ou circular com qualquer veículo no cais quando, sem anuência da Administração

do Porto, interferindo na eficiência da operação e segurança portuária;

Pena – Proibição de acesso a area do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

m) Jogar ou deixar cair óleo, graxa ou qualquer material, ou detrito na água na área do Porto;

Pena – Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

n) Soldar (solda elétrica ou a oxiacetileno), cortar chapas a fogo ou qualquer outra atividade envolvendo material inflamável, com chama ou que produza faísca, tanto no cais como em áreas de armazenagem, a não ser com autorização expressa da Administração do Porto, realizada o isolamento da área e precauções inerentes à atividade e combate a incêndio;

Pena – Advertencia, podendo ser cumulada com suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

o) Usar o equipamento de cais e seus acessórios, sejam eles de propriedade privada ou pública, como elementos de tração na movimentação de veículos, vagões ou de suporte ou anteparo a outros equipamentos, mercadorias ou cargas;

Pena – Advertência, podendo ser cumulado com proibição de acesso a área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

p) Usar equipamentos portuários de cais, seja ele de propriedade privada ou pública, para movimentação de mercadorias ou cargas acima da capacidade máxima nominal do equipamento;

Pena – Advertência, podendo ser cumulado com proibição de acesso a área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

q) Transitar, sem autorização, nas proximidades do cais e da embarcação que estiver operando com mercadorias ou cargas perigosas;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada proibição de acesso a área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

r) Não realizar a limpeza, coleta e remoção de resíduos e lixos gerados nas operações sob sua responsabilidade;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

s) Obstruir quaisquer vias de circulação e acesso ao Porto Organizado, excetuados os casos decorrentes de picos de movimentação de carga, salvo com autorização prévia da Autoridade Portuária;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão ou proibição de acesso a área do porto até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

t) Exceder a capacidade dos equipamentos e veículos rodoviários e ferroviários;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

u) Realizar operações portuárias sem a anuência da autoridade portuária, ressalvadas condições contratuais estabelecidas;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

v) Movimentar e/ou armazenar carga sem comunicar à Autoridade Portuária, em especial as cargas perigosas;

Pena – Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

Art. 146. Constitui infração ambiental toda ação, omissão ou negligência, dolosa ou culposa:

I - Leve:

a) Ausência de umectação das vias internas durante as operações com graneis sólidos;

Pena – Advertência.

b) Transporte de carga em excesso em vias internas e externas, em desacordo com o procedimento de graneis sólidos;

Pena - Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

c) Destinação inadequada de resíduo inerte (resíduo de construção civil), dentro da área sob a jurisdição da Autoridade Portuária;

Pena - Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

d) Ausência de coletores em canteiros de obras, berços, retroárea e terminais externos;

Pena – Advertência.

e) Acúmulo de resíduos em coletores de empresas contratadas, subcontratadas, operadoras e arrendatárias;

Pena – Advertência.

f) Ausência de limpeza dos banheiros químicos, localizados em berços, terminais, canteiros de obras;

Pena – Advertência.

g) Ausência de enlonação dos veículos e restos de cargas de graneis sólidos, tais como fertilizantes, escoria, clínquer, carvão, nos berços e retroáreas;

Pena – Advertência.

h) Alimentar animais, tais como cães e gatos, na poligonal do Porto; e,

Pena – Advertência.

i) Não assegurar as condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações após as operações.

Pena – Advertência.

II - Grave:

a) Descumprir ordens estabelecidas ou instruções, no que se refere ao gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos, de acordo plano específico emanado da Autoridade Portuária;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

b) Vazamento de óleo \leq 20L ou kg no solo e no mar, ocasionados por equipamentos de pequeno e grande porte utilizados nas operações portuárias;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. O retorno às atividades ficará condicionado a reparação do dano ambiental causado.

c) Pesca de espécies dentro da área do Porto Organizado;

Pena – Advertência, podendo ser cumulado com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

d) Causar poluição atmosférica com equipamentos de pequeno e grande porte em quantidades superior ao permitido por lei ou que cause danos aos direitos à saúde da população portuária;

Pena – Suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

e) Vazamento de carga de granel sólido em vias externas e internas;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. O retorno às atividades ficará condicionado à reparação do dano ambiental causado.

f) Transporte inadequado de resíduos (perigosos e não perigosos), cargas de graneis sólidos e líquidos;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

g) Acúmulo de água em carga geral, armazenadas dentro da área alfandegada;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

h) Realizar o transbordo de combustível e resíduo oleoso sem autorização da Autoridade Portuária;

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

i) Não informar à Autoridade Portuária qualquer acidente de natureza ambiental, tão logo que o mesmo ocorra;

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

j) Praticar qualquer outra ação ou omissão que cause danos ou deterioração aos bens de domínio público portuário (meio ambiente natural e artificial);

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. O retorno às atividades ficará condicionado à reparação do dano causado.

k) Destinar resíduos gerados em instalações para locais inadequados, tais como lixões, bueiros, avenidas entre outros;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

l) Deixar de efetuar durante o decorrer de cada operação, o recolhimento de resíduos ou produtos sem a devida limpeza em toda a área do cais fronteiro ao navio no prazo máximo de 03 (três) horas do final da operação.

Pena – Advertência.

m) Criar pulmão em área portuária do Porto Organizado do Itaqui;

n) Não utilizar barreira física nos costados dos navios durante operações não mecanizadas de carga e descarga de granéis sólidos;

Pena – Advertência, podendo ser cumulada com suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária

o) Deixar de realizar o controle de emissão de particulados gerados durante a execução de sua atividade;

Pena – Suspensão até 30 (trinta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

p) Não realizar a manutenção periódica de máquinas e equipamentos, causando assim vazamentos frequentes de óleo hidráulico, combustível, graxas e afins na área portuária;
e,

Pena – Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

q) Deixar de apresentar antes de uma atividade ou operação a Análise Ambiental da Tarefa solicitada.

Pena – Suspensão até 90 (noventa) dias, a critério da Autoridade Portuária.

III - Gravíssima:

a) Vazamento de óleo ou combustível no solo e no mar ≥ 21 L ou kg;

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. O retorno às atividades ficará condicionado à reparação do dano ambiental causado.

b) Matar, caçar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental e da Autoridade Portuária;

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

c) Impedir a procriação da fauna, sem licença e a autorização do órgão ambiental local e da Autoridade Portuária;

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

d) Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural de espécies nativas ou migratórias;

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

e) Realizar atividade de supressão vegetal sem a devida documentação emitida pelo órgão ambiental e autorização da Autoridade Portuária;

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

f) Provocar incêndios na flora dentro do Porto Organizado e nos Terminais Delegados;

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. O retorno às atividades ficará condicionado à reparação do dano causado.

g) Vazamento de cargas perigosas, para o solo ou para a drenagem pluvial;

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. O retorno às atividades ficará condicionado à reparação do dano causado.

h) Contaminação por lançamento de efluentes industriais e/ou domésticos;

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. O retorno às atividades ficará condicionado à reparação do dano ambiental causado.

i) Ausência de documentações exigidas pelos órgãos ambientais competentes, tais como licenças, autorizações;

Pena - Suspensão das atividades até que a documentação seja apresentada.

j) Lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos em recursos hídricos; e,

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. O retorno às atividades ficará condicionado à reparação do dano ambiental causado.

k) Dar causa, por qualquer meio, a dano ambiental nas áreas e instalações portuárias ou áreas adjacentes, ou ainda, não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação.

Pena - Suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária.

I. O retorno às atividades ficará condicionado à reparação do dano ambiental causado.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 147. O reporte de infrações à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades referentes às multas pecuniárias, não impede a aplicação pela Autoridade Portuária das demais penalidades previstas em leis, normas do poder concedente e neste Regulamento.

Art. 148. No descumprimento deste Regulamento, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente pela Autoridade Portuária:

I – Advertência por escrito, através de Notificação;

II – Proibição de acesso na área do Porto por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária;

III – Suspensão das atividades da empresa, por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Autoridade Portuária; e,

IV – Desqualificação dos operadores portuários e/ou descredenciamento, no caso das empresas credenciadas para a prestação de serviços dentro da área do porto organizado.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para efeitos deste Regulamento, a repetição de infração da mesma espécie ocorrida em intervalo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Art. 149. Esta Autoridade Portuária notificará as empresas a cada ato infracional previsto na Resolução da ANTAQ, que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas, e neste Regulamento; e, em caso de reincidência, enviará Relatório de Ocorrência Portuária (ROP) à ANTAQ, conforme estabelecido no Manual de Fiscalização Conjunta.

Parágrafo único. O Manual de Fiscalização Conjunta encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/emap/legislacao>.

Art 150. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 151. Todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado que realizam atividades e/ou operações portuárias e de apoio marítimo e/ou exploram as instalações portuárias, incluindo-se os operadores portuários, arrendatários, autorizatários, dentre outros, são responsáveis por qualquer pessoa, máquina, equipamento ou veículo que adentrar na área portuária a seu serviço, ou que esteja envolvido em sua atividade.

Art. 152. No caso de reincidência, as infrações punidas somente com advertência serão penalizadas com suspensão até 90 (noventa) dias a critério da Autoridade Portuária.

Art. 153. Verificada a existência de prejuízos ou danos de grande proporção, àqueles que cometerem infrações de natureza grave ou gravíssima poderá ser aplicada a pena de desqualificação dos operadores portuários ou descredenciamento das empresas.

Art. 154. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, salvo se idênticas.

Parágrafo Único. Se as infrações forem idênticas, é possível aumentar o tempo de suspensão até a metade a critério da Autoridade Portuária.

Art 155. Quando se tratar de infrações continuadas, em relação a qual tenham sido lavradas diversas outras representações, serão elas reunidas em um só processo para a imposição da pena.

Art. 156. A Autoridade Portuária, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta profissional, aos motivos, às circunstâncias e danos causados, estabelecerá as penas conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção infração.

Art. 157. As penalidades serão aplicadas na forma estabelecida em norma específica, instituída pela Autoridade Portuária, obedecidos em todo o caso o contraditório e a ampla defesa, sendo facultado ao penalizado a interposição de recurso no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da ciência do fato.

TÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 158. As áreas não afetadas às operações portuárias e suas destinações serão previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto – PDZ.

Art. 159. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 160. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Eduardo de Carvalho Lago Filho

Presidente

Artur Thiago Leda Alves da Costa

Diretora de Administração e Finanças

Jailson Macedo Feitosa Luz

Diretor de Operações Portuárias

Jailson Macedo Feitosa Luz
Diretor de Desenvolvimento e
Planejamento

**José Eugênio Mendonça de Araujo
Cavalcante**
Diretor de Engenharia e Manutenção

ANEXO II
Feriados Legais

DIA DO FERIADO	NOME	BASE LEGAL
01 de janeiro	Confraternização Universal	Lei nº 10.607/2002
Móvel	Sexta-Feira Santa	
21 de abril	Tirandentes	Lei nº 10.607/2002
01 de maio	Dia do Trabalho	Lei nº 10.607/2002
Móvel	Corpus Christi	
29 de junho	São Pedro	
28 de julho	Adesão do Maranhão à Independência do Brasil	
7 de setembro	Independência do Brasil	Lei nº 10.607/2002
8 de setembro	Aniversário de São Luís	
12 de outubro	Nossa Senhora de Aparecida	
28 de outubro	Comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público	
02 de novembro	Finados	Lei nº 10.607/2002
15 de novembro	Proclamação da República	Lei nº 10.607/2002
08 de dezembro	Nossa Senhora da Conceição	
25 de dezembro	Natal	Lei nº 10.607/2002

ANEXO III

PLANTA DE SETORIZAÇÃO DE PÁTIOS

